

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

MARCELA SARMENTO CAVALCANTI

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO:
garantias e limites**

Recife
2012

MARCELA SARMENTO CAVALCANTI

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO:
garantias e limites**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas
Orientadora: Ms. Renata Andrade

Recife
2012

Cavalcanti, M. S.

Responsabilidade civil das instituições de ensino: garantias e limites. / Marcela Sarmiento Cavalcanti: O Autor, 2012.

72 folhas.

**Orientador(a): Ms. Renata Andrade
Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2012.**

Inclui bibliografia.

1. Direito 2. Responsabilidade Civil 3. Responsabilidade civil das Instituições de Ensino 4. Direito Contratual.

**340 CDU (2ªed.)
340 CDD (22ª ed.)**

**Faculdade Damas
TCC 2012-113**

Marcela Sarmiento Cavalcanti

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO: garantias e limites.

DEFESA PÚBLICA em Recife, ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientadora: Professora Mestre Renata Andrade

1º Examinador: Prof.

2º Examinador: Prof.

A Deus, Autor e Senhor de tudo. Ele me deu a vida e, tudo que tenho e sou provém de suas mãos amorosas. Por Ele e para Ele desejo viver os meus dias na terra, retribuindo com minha vida todos os dons recebidos.

À minha queridíssima mãe Socorro, por todo seu amor, por acreditar em mim, por, na sua simplicidade e fortaleza, me ensinar que vale a pena lutar pela conquista dos meus sonhos, superando as dificuldades e vislumbrando as conquistas futuras. Aprendi com ela a não desanimar e a confiar em mim mesma e em Deus. O meu amor, gratidão e reconhecimento.

Ao meu querido pai Francisco que sempre me incentivou e apoiou na conquista dos meus ideais. Por todo o empenho e dedicação na minha formação humana e acadêmica. O meu amor e reconhecimento.

Aos meus irmãos Márcio e Beatriz por todo o companheirismo e por partilharmos juntos momentos tão significativos e eternos. A vocês meu carinho.

Ao meu querido Instituto das Damas da Instrução Cristã e a cada uma de minhas irmãs que, na unidade de nossa consagração, me ensinam que vale a pena viver sacrificando-se e consagrando-se inteiramente a Deus pela juventude. Minha gratidão e meu reconhecimento.

À Ir. Miriam, diretora desta Instituição de Ensino e minha querida superiora, por todo o apoio, confiança e incentivo para o meu crescimento humano, acadêmico e religioso. Sua vida é exemplo de doação e coerência, nesta árdua missão de educar.

À Me. Marie Bénédicte, superiora geral do Instituto das Damas, por todo seu zelo e incentivo.

À Ir. M^a do Carmo, minha superiora provincial, por toda credibilidade, atenção, compreensão, zelo e incentivo.

À querida Ir. Alcilene, grande educadora que, com ousadia, competência, entusiasmo, determinação e perseverança cumpre fielmente a missão de formar, com apreço, os educandos confiados aos seus cuidados. Os seus sábios ensinamentos permanecem na memória do meu coração.

Às queridas irmãs da minha comunidade religiosa: Ir. Miriam, Ir. Socorro, Ir. Alcilene, Ir. M^a Lúcia, Ir. Graça, Ir. Flávia, Ir. Dulce e Ir. Débora, por toda fraternidade, apoio, orações e compreensão. Com vocês eu aprendo que sempre podemos muito mais do que imaginamos.

Aos meus familiares (avós, tios, primos) e amigos por toda força e incentivo na conclusão deste curso.

A todos aqueles que desempenham a grande missão de educar e de formar homens e mulheres novos que contribuam na sociedade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, princípio e fundamento da minha vida. A Ele toda a honra, toda a glória e todo o louvor. A Ele tudo que sou e o que poderia ser.

Como diz a fundadora do meu Instituto Me. Agathe Verhelle: “Um coração grato aos homens, eleva-se sempre mais e glorifica o Autor de todo bem, que derrama sobre nós suas graças e seus dons com tal profusão que jamais poderemos compreender.”

Por isso, o meu sentimento de gratidão e reconhecimento:

Aos meus pais, pois, ao longo da minha vida, investiram com carinho e apreço nos meus estudos, proporcionando-me todas as condições necessárias para que hoje eu pudesse concluir esta etapa. Obrigada por serem, ao mesmo tempo, porto seguro e incentivo para o avanço no mar da conquista dos meus ideais.

Ao Instituto das Damas da Instrução Cristã por me proporcionar a realização da minha vocação e por incentivar e contribuir na conclusão deste curso.

Às minhas irmãs de congregação que contribuíram para o término deste trabalho, através de sua paciência, compreensão, apoio e fraternidade. Obrigada por serem entusiastas da educação e, com suas vidas consagradas, ensinarem que a educação é a semente lançada, regada e cuidada, que no futuro germinará em frutos de justiça, igualdade e solidariedade na formação do homem novo.

À querida professora e orientadora Renata Andrade, por todo seu empenho, dedicação, zelo e paciência na construção e elaboração deste trabalho.

À Professora Nair Leone por seu empenho e paciência na conclusão deste trabalho.

Ao grande professor Cláudio Brandão por contribuir na minha formação acadêmica, por todas as oportunidades que me foram proporcionadas, a minha gratidão e reconhecimento.

Ao Colégio e à Faculdade Damas por toda formação humana e acadêmica que recebi desde a tenra idade até a conclusão deste curso. Aqui eu aprendi a avançar sempre para as águas mais profundas, vivenciando com perseverança o *Duc in Altum*. Minha gratidão e reconhecimento a todos os professores e funcionários dessas instituições, que são o esteio da minha formação. Nelas, recebi valores sólidos que alicerçaram minha vida.

Aos meus queridos professores que me ensinaram a amar o Direito e a promover a Justiça, de forma especial: Teodomiro Cardoso, Bruna Borba, Rodrigo Toscano, Daniela Moura, José Mário, Daniele Spencer, Aurélio Boaviagem, M^a Regina, Liana Lins.

Agradeço a Daniele, Wolney e Bruno, que contribuíram para a conclusão deste trabalho, através da paciência e da ajuda mútua.

A todos aqueles que de forma direta ou indireta contribuíram para conclusão deste trabalho (familiares, funcionários do Colégio, amigos, irmãs, jovens) substituindo-me nas minhas ausências e compreendendo-as.

A todos vocês minha eterna gratidão.

EPÍGRAFE

Não querer em tudo e em toda parte,
nada desejar,
nada procurar,
nada considerar,
senão a maior glória de Deus
e a maior edificação do próximo.

(Me. Agathe Verhelle,
Fundadora do Instituto das Damas da Instrução Cristã)

RESUMO

A responsabilidade civil é sem dúvida, um dos assuntos mais expressivos da atualidade jurídica, pois encontramos uma vasta expansão da responsabilização civil diante da atividade humana. Atualmente, as Instituições de Ensino têm sido alvo de demandas jurídicas no âmbito civil, devido à intensa atividade no universo de seus estabelecimentos, como também fora destes. O Contrato de prestação de serviços educacionais é o fundamento da relação jurídica entre os responsáveis pelos alunos e a Escola, portanto o limite de tal responsabilidade encontra-se no contrato e no regimento interno da escola. Deve a Escola garantir a integridade física psíquica e moral dos seus educandos, por isso, ela será responsável pelos eventuais danos que seus alunos poderão sofrer enquanto estiverem sob os seus cuidados. Porém, o dever de vigilância nunca é ilimitado. Esta pesquisa destina-se a aprofundar a responsabilidade civil das Instituições de Ensino Básico, visto que existe pouca doutrina acerca deste assunto, mas ao mesmo tempo há uma cobrança exacerbada dos responsáveis legais e a necessidade das Escolas assumirem uma posição que não viole a lei, mas que simultaneamente, garanta um mínimo de liberdade para agir, de acordo com seu regimento interno e os seus valores institucionais. Os resultados deste estudo destinam-se aos educadores de uma forma geral e aos gestores escolares de uma forma específica, pois estes são os atores na prestação dos serviços educacionais.

Palavras-chave: responsabilidade civil; Responsabilidade civil das Instituições de ensino; Direito contratual.

ABSTRACT

Due to the vast expansion of civil responsibility regarding human activity, liability becomes one of the most expressive subjects of Law. Nowadays, educational institutions have been the target of legal claims in the civil area, because of the intense activity in the universe of their establishments, as well as outside. The Contract for the provision of educational services is the foundation of the legal relationship between those responsible for school students and, therefore, the limit of such liability is in contract and school charter. The school should ensure the physical, mental and moral development of its students, as for that it will be responsible for any damage that the students may suffer while under its care. Nevertheless, the diligence is never unlimited. This research aims at deepening the civil liability of Basic Education Institutions, as there is little research material on this subject. It is important to remember, though, that at the same time there is the charge of aggravated legal guardians and the need for schools to assume a position that does not violate the law, but, simultaneously, ensure a minimum of freedom to act according to its charter and its institutional values. The results of this study are for general educators and school administrators in a particular way, because these are the main characters in the provision of educational services.

Keywords: civil liability; Liability of the Institutions of education; Contracts law.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal
CC – Código Civil
CDC – Código de Defesa do Consumidor
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
LDB – Lei de Diretrizes e Bases
MEC – Ministério da Educação e Cultura
TJ – Tribunal de Justiça
PNE – Plano Nacional de Educação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 PAPEL SOCIAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.....	14
1.1 Função Social da Escola e aspectos históricos	14
1.2 Legislação e implicações nas Instituições de Ensino	16
1.3 Sociedade do conhecimento e a atualização da função social da Escola	17
1.4 Promoção da democracia e da cidadania.....	18
CAPÍTULO 2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	20
2.1 Distinção entre obrigação e responsabilidade civil	20
2.2 Pressupostos da Responsabilidade civil	21
2.2.1 Conduta culposa	22
2.2.2 Nexo causal	23
2.2.3 Dano	24
2.3 Espécies de Responsabilidade Civil	26
2.3.1 Responsabilidade civil, responsabilidade penal e responsabilidade administrativa.....	26
2.3.2 Responsabilidade contratual, extracontratual, pré-contratual e pós-contratual.....	27
2.3.3 Responsabilidade subjetiva e objetiva.....	30
2.3.4 Responsabilidade direta e indireta.....	31
2.3.5 Responsabilidade nas relações de consumo	32
CAPÍTULO 3 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO: GARANTIAS E LIMITES	34
3.1 Natureza Jurídica da Responsabilidade Civil das Instituições de Ensino	34
3.1.1 Responsabilidade dos Estabelecimentos de Ensino na legislação civil e consumerista..	34
3.2 Instrumentos legais que tutelam a obrigação das Escolas	44
3.2.1 Constituição Federal	44
3.2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente	46
3.2.3 Lei de Diretrizes e Bases	50
3.3 Regimento Interno da Escola, importância e eficácia	53
3.4. Excludentes da responsabilidade	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a responsabilidade civil das instituições de ensino, os serviços educacionais prestados pelas escolas e suas respectivas interferências no âmbito escolar e fora dele.

A obrigação de prestar um serviço educacional de qualidade decorre, em primeiro lugar, da Constituição Federal, quando, em seu art. 205, afirma: “A educação, direito de todos [...], será promovida [...] visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Em segundo lugar, a educação prestada pelas instituições de ensino básico privado decorre de um contrato. Tal contrato contém os valores abraçados pela instituição e a devida referência ao seu regimento interno, que rege relações e atividades realizadas por tais instituições.

A responsabilidade civil das escolas decorre, por sua vez, do risco que estas assumem ao colocarem pessoas aos seus cuidados. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil reza: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, [...] quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A escola, como instituição de ensino, tem a obrigação legal de educar, de forma integral, o cidadão. Para desenvolver esse dever legal, a escola se torna responsável por possíveis danos causados àqueles que estão sob sua vigilância. Existem, porém, limites legais para tal responsabilização, tais como contrato, situações de caso fortuito e força maior, como também, o regimento interno, que delimita a atuação no âmbito escolar, situando a escola no exercício regular de um direito.

O assunto estudado é relevante, pois trata do dever legal das escolas em prestar uma boa educação, dando pleno desenvolvimento ao educando, ensinando-lhe valores éticos e tornando-o apto para construir uma sociedade mais humana, mais justa e igualitária. Importa, também, aprofundar, no âmbito privado, a natureza jurídica das instituições de ensino a qual se configura no contrato firmado entre os responsáveis pelos alunos e a escola.

Nesse sentido, percebe-se que a obrigação legal da escola é formar integralmente o cidadão; atrelado a isso, o dever de guarda e vigilância daqueles que lhes são confiados. Diante desse contexto, levantam-se os seguintes questionamentos: até onde vai o dever institucional da educação básica privada? Quais os direitos pertencentes aos educandos? E quais são os limites impostos para o bom desenvolvimento do procedimento educacional?

Para responder a tais perguntas, coloca-se o seguinte objetivo geral: apresentar os deveres das instituições de ensino, à luz do Código Civil (CC), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da LDB (Lei de Diretrizes e Bases), analisando as consequências de tal obrigação, bem como os limites encerrados no contrato firmado entre as partes e no regimento interno da escola. Este trabalho tem como objetivos específicos aprofundar o tema do dever legal das instituições de ensino, apontar os fundamentos jurídicos da responsabilização escolar e coletar dados acerca da demanda judiciária os quais envolvem relações escolares.

Esta pesquisa trata dos direitos e deveres do aluno e a responsabilidade civil da instituição de educação básica. O tipo de pesquisa em referência foi a de uso bibliográfico, utilizando as leis e a jurisprudência. Faz-se uso, também, da pesquisa documental, lançando mão da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e dos documentos da Secretaria de Educação, levantando dados acerca da obrigação legal institucional e da demanda dos alunos e/ou responsáveis acerca daquilo que estes consideram seus direitos, assim como as resoluções e deferimentos de tais órgãos acerca do tema em comento.

Os direitos das crianças e dos adolescentes estão cada vez mais garantidos pela justiça. No universo escolar há, muitas vezes, por parte dos educadores, uma sensação de insegurança e isto, evidencia que está mais difícil educar nos moldes da sociedade atual, pela constante ingerência da família nas atividades escolares, no sentido da cobrança e de querer “ditar” as regras de como a escola deve agir. Por esse motivo, pretende-se ajudar os educadores (gestores e professores) a tomar decisões adequadas e coerentes no universo escolar.

Ao mesmo tempo, as relações escolares tornaram-se objeto de demanda judiciária. Aquilo que antes era tratado na escola e com os responsáveis pelo aluno, hoje, em número maior, está ocupando o Poder Judiciário, que, uma vez acionado, precisa dirimir querelas das relações escolares.

No primeiro capítulo, pretende-se tratar do papel que a escola exerce na sociedade e como essa mesma escola sofre influência da sociedade em que está inserida, no tocante à determinação do seu conteúdo e à forma de transmitir o conhecimento. Conforme Luckesi (1992), o objetivo da educação institucionalizada é a transmissão e a assimilação da cultura produzida e sistematizada pela humanidade.

Busca-se, no segundo capítulo, aprofundar, de acordo com a legislação e com a doutrina, o tema da responsabilidade civil de forma geral, para ir adentrando na responsabilidade civil das instituições de ensino. Também, fundamenta-se o dever de guarda e

vigilância que compete à escola, tendo em vista a consequência de tal obrigação legal. Conforme Chrispino e Chrispino (2008, p. 13), qualquer dano ao estudante, seja ele causado pelo professor, por funcionários ou mesmo por terceiros, é responsabilidade do estabelecimento de ensino.

O terceiro capítulo analisa os diplomas legais, tais como a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no tocante ao dever legal de educar inserido nesses dispositivos legais. Serão demonstrados os casos práticos que envolvem as relações escolares no que concerne à demanda judiciária. Serão discutidos, também, alguns procedimentos administrativos tomados no interior da escola e que tiveram repercussão na sociedade e no âmbito judicial. No final deste mesmo capítulo expõem-se os limites relacionados à responsabilidade civil, especialmente o regimento interno da escola, apresentado como exercício regular de um direito. Busca-se também estabelecer o alcance da força contratual e a amplitude do Código de defesa do consumidor, quando, em seu art. 14, afirma que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços. Neste item, analisa-se o que venha a ser esse “defeito” na prestação de serviços educacionais. Pretende-se neste tópico analisar as consequências do inadimplemento das cláusulas contratuais por parte do responsável acadêmico e financeiro pelo aluno

Nas considerações finais, serão apresentados o desfecho do tema abordado e algumas perspectivas para as relações que acontecem no universo escolar.

CAPÍTULO 1 PAPEL SOCIAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

1.1 Função Social da Escola e aspectos históricos

Antes de ser iniciada a abordagem da responsabilidade civil das instituições de ensino, faz-se necessário estudar o papel que as escolas exercem na sociedade, ou seja, é necessário analisar a função social exercida pelas instituições de ensino.

Vive-se um período de muitas mudanças e transformações. Tal período recebe várias denominações, como “era do conhecimento”, “sociedade em rede”, “sociedade da comunicação”, “era da tecnologia”, entre outros (PENIN e VIEIRA, 2002, p. 13). A organização social e econômica atual tende a redefinir a centralidade da instituição escolar. Sempre que a sociedade passa por transformações tecnológicas e sociais, são exigidas da escola novas atribuições. Consequentemente, sua função social adquire uma nova forma de expressão, precisando ser revista, e seus limites e possibilidades passam a ser questionados.

É preciso lembrar que a escola foi criada para socializar o saber de forma sistematizada (PENIN e VIEIRA, 2002, p. 14), e é por isso que sua função social se adapta ao momento presente, sem, contudo, perder sua missão principal de unir o passado com o futuro, comunicando a herança cultural das gerações pretéritas às gerações atuais e vislumbrando um futuro com maiores possibilidades.

Nas primeiras formas de escolarização, a preocupação com a educação limitava-se às camadas privilegiadas da população, especialmente em Roma e na Grécia antiga. Foi na Idade Média, com a criação das universidades, que o ensino passou a ser sistematizado, pois se organizou em instituições específicas. Mesmo assim, na antiguidade, a educação atingia um número pequeno da população. Com a Revolução Francesa e a independência dos Estados Unidos, persegue-se o ideal de que a educação não pode se restringir a uma minoria, filhos das elites, e sim atingir, também, as massas trabalhadoras. (PENIN e VIEIRA, 2002, p. 15)

No Brasil, houve um tardio desenvolvimento da educação. Nos tempos coloniais, quando era comum os filhos das elites irem estudar em Portugal, o descaso com a educação de massa, entre outros motivos, marcou uma trajetória escassa de desenvolvimento. Somente a partir do século XX, com muitas mudanças econômicas e sociais, é que a escola passa por um processo de expansão, pois as instituições de ensino passam a representar uma condição, sem a qual não seria possível um processo de modernização e desenvolvimento do país. É neste

contexto que surgem educadores que marcam a história, tais como Anísio Teixeira, Fernando de Azevedo, entre outros. Divulga-se um documento: o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, escrito no governo de Getúlio Vargas, em 1932. Neste documento, os idealizadores defendiam uma educação pública, gratuita e laica para toda a população brasileira. Segue abaixo um pequeno trecho desse manifesto, no que se refere ao papel da escola na vida e a sua função social:

[...] a escola, campo específico de educação, não é um elemento estranho à sociedade humana, um elemento separado, mas "uma instituição social", um órgão feliz e vivo, no conjunto das instituições necessárias à vida, o lugar onde vivem a criança, a adolescência e a mocidade, de conformidade com os interesses e as alegrias profundas de sua natureza [...]. Dessa concepção positiva da escola, como uma instituição social, limitada, na sua ação educativa, pela pluralidade e diversidade das forças que concorrem ao movimento das sociedades, resulta a necessidade de reorganizá-la, como um organismo maleável e vivo, aparelhado de um sistema de instituições suscetíveis de lhe alargar os limites e o raio de ação [...]. Cada escola, seja qual for o seu grau, dos jardins às universidades, deve, pois, reunir em torno de si as famílias dos alunos, estimulando e aproveitando as iniciativas dos pais em favor da educação; constituindo sociedades de ex-alunos que mantenham relação constante com as escolas; utilizando, em seu proveito, os valiosos e múltiplos elementos materiais e espirituais da coletividade e despertando e desenvolvendo o poder de iniciativa e o espírito de cooperação social entre os pais, os professores, a imprensa e todas as demais instituições diretamente interessadas na obra da educação [...] (Disponível em: <<http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/heb07a.htm>> acesso em 31/10/2011)

Através do referido Manifesto, vê-se que a função social da escola é estender a todos os entes sociais o fruto de uma educação enraizada na solidariedade, no espírito de cooperação, na criatividade e, acima de tudo, uma educação que desenvolva o poder de iniciativa dos seus educandos, a fim de que eles possam influenciar na sociedade, tornando-a mais justa, solidária e igualitária. O papel social de uma escola será desempenhado se aqueles que a frequentaram forem capazes de influir positivamente no seio social, tornando-o “um centro poderoso de criação, atração e irradiação de todas as forças e atividades educativas” (Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova).

1.2 Legislação e implicações nas Instituições de Ensino

Para uma reflexão apurada do papel social das instituições de ensino, é imprescindível que se lance um olhar sobre a legislação vigente e a forma de governo do país em análise. Na situação em comento, a análise da função social da escola será voltada para a realidade do Brasil.

O Poder Público tem se empenhado na reforma do sistema escolar e, por isso, nos últimos anos, vem aprovando uma nova legislação educacional. Temos a Lei de Diretrizes e Bases (LDB, Lei nº 9.394/96), o Plano Nacional de Educação (PNE), que foi aprovado pelo Congresso Nacional em dezembro de 2000 e sancionado pelo presidente da República, em janeiro de 2001, e, mais recentemente, tramita, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 267/2011 que acrescenta o art. 53-A à lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Para analisar a função social da escola, não se pode deixar de olhar a legislação, pois é esta que traça as metas a serem alcançadas e define o objetivo pretendido pela educação brasileira.

É perceptível a influência da legislação no sistema educacional brasileiro, seja para reformar, seja para garantir direitos aos educandos, ou ainda, para implantar novos sistemas, adaptando o aparato escolar às novas e modernas demandas sociais.

A Constituição Federal, juntamente com a LDB, garante o direito de todos à educação e afirma, ainda, que é um dever do Estado e da família promovê-la. A CF, em seu art. 205, e a LDB, no seu art. 2º, definem que a finalidade da educação é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Para que este pleno desenvolvimento do educando seja alcançado, a LDB, no art. 12, estabelece as atribuições para os estabelecimentos de ensino. Conforme o artigo 12 da LDB supracitado, é grande a preocupação do Estado em estabelecer regras que normatizem os estabelecimentos de ensino, quanto às suas atribuições. Percebe-se que é dever da escola velar para que haja o aproveitamento pleno do estudante, não só a progressão intelectual, mas também a formação humana do novo cidadão que começa a assimilar e a desenvolver os primeiros conhecimentos, para que, no futuro, possa contribuir na sociedade. Para isso, é imprescindível a participação não só da família, mas um engajamento de toda a comunidade, que deve se sentir responsável pela formação das crianças e adolescentes, pois eles serão o futuro da nossa sociedade.

1.3 Sociedade do conhecimento e a atualização da função social da Escola

Vive-se hoje na sociedade do conhecimento. Adquirir conhecimento significa avançar, desenvolver e, por isso, percebemos a preocupação do governo em elaborar leis, garantir direitos aos alunos, bem como a preocupação da família em procurar escolas que proporcionem o máximo de conhecimento para seus filhos, a fim de que estes se tornem cidadãos comprometidos com o desenvolvimento do nosso país.

Identificando as peculiaridades da nova civilização, o Papa João Paulo II se pronuncia na Encíclica *Centesimus Annus*, de 1991:

se antes a terra e depois o capital, eram os fatores decisivos da produção [...], hoje o fator decisivo é cada vez mais o próprio homem, isto é, a sua capacidade de conhecimento que se revela no saber científico, a sua capacidade de organização solidária, a sua capacidade de intuir e satisfazer a necessidade do outro. (1991, p. 62)

Constata-se que não se consegue reunir o conhecimento sistematizado unicamente nas bibliotecas e nos livros, nem o acesso a ele se dá exclusivamente nas salas de aula. O avanço tecnológico proporciona o acesso ao conhecimento, de diversas maneiras, as quais, muitas vezes, apresentam-se de forma mais rápida e mais lúdica. Por isso, é necessário que as escolas se adaptem a esses meios de acesso à educação, a fim de que não se tornem estruturas físicas frias, deixando de cumprir, assim, a sua função e missão no seio da sociedade.

É imprescindível à escola a revisão continuada da sua forma de transmissão do conhecimento, procurando entender e compreender o educando como ser inserido num contexto social que oferece rapidez e imediatismo acerca do objeto de estudo. É rápida a divulgação do conhecimento através do uso do computador, da internet e das redes sociais. Se não houver, por parte da escola, um avanço nas práticas pedagógicas que se adaptem a esse novo contexto de sociedade, a escola estará fadada a não lograr êxito na consecução do seu fim social e, desse modo, irá se deparar com inúmeros casos de indisciplina os quais fugirão do controle dos educadores. Por consequência, poderão existir as indesejáveis demandas judiciais, visto que o objeto de querela interna extrapola os muros escolares.

O conhecimento, como um valor especial, acarreta duas consequências. A primeira é que a escola ainda é, para a maioria da sociedade, o portal de entrada para o acesso ao mundo do conhecimento. E a segunda, como prosseguimento da primeira, é que as

instituições de ensino precisam repensar continuamente sua organização e sua gestão, ou seja, precisam sempre redefinir ou ressignificar sua função social.

A aquisição do conhecimento não é - nem deve ser - um simples acúmulo de conhecimentos históricos e científicos. Para que a escola desenvolva, em plenitude, sua função social de proporcionar o pleno desenvolvimento do cidadão, faz-se necessário que ela estimule e proporcione o “aprender a fazer”, “aprender a conhecer” “aprender a conviver” e “aprender a ser” (UNESCO, 1991 *apud* PENIN e VIEIRA, 2002, p. 27). A escola deve contribuir para o desenvolvimento integral do educando, potencializando nele a essência do seu ser, estimulando o seu espírito, seu corpo, sua sensibilidade, sua capacidade altruísta, sua responsabilidade e sua capacidade de trabalhar em equipe.

Para que a educação plena aconteça, faz-se necessária e imprescindível a normatização interna de cada escola, que será pautada nos valores específicos de cada instituição. As regras contidas no regimento interno, bem como no Plano Político-Pedagógico, devem ter, por objetivo, o pleno desenvolvimento das capacidades de seus educandos. Por isso, a necessidade de essas regras serem cumpridas, também, por seus educadores, educandos e respectivos responsáveis.

1.4 Promoção da democracia e da cidadania

Uma das dimensões da função social da escola é a sua articulação com a democracia e a cidadania. A escola tem um papel fundamental no respeito aos direitos humanos, à promoção da liberdade, igualdade e fraternidade.

A escola é o ambiente em que a criança é inserida e se depara com pessoas diferentes de si e do seu convívio familiar. A convivência social deve ser pautada no respeito ao outro, no trabalho em equipe, na solidariedade e na ética. Esses valores constituem os pilares de uma sociedade democrática.

As instituições de ensino básico também proporcionam a cidadania, pois o universo da criança ou adolescente se alarga e eles passam a integrar uma comunidade mais ampla em relação ao seu convívio com pessoas ligadas pelo vínculo do parentesco.

Sabe-se que, no seio familiar, existem regras que proporcionam um convívio salutar e agradável; da mesma forma, as normas que disciplinam o convívio no âmbito escolar também devem ser cumpridas por aqueles que a integram.

Ultrapassando a função de ensinar, de transmitir o conhecimento sistematizado, compete também à escola ensinar a convivência social e o respeito pelos direitos e deveres individuais e coletivos. É missão da escola – e não só sua função social - garantir uma educação de qualidade que proporcione o pleno desenvolvimento do educando e que favoreça os diversos modos de aprendizagem, mormente, ensinar o aluno a “ser”. Ser pessoa humana, ser pessoa social, ser pessoa religiosa, ser pessoa integral.

Percebe-se que a educação não é realizada somente pela escola. O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova expressa que tal instituição se encontra ampliada e, por vezes, reduzida pelas forças inumeráveis que concorrem ao movimento das sociedades modernas. São numerosas e muito variadas as influências que formam o homem, o cidadão.

No seu art. 205, a Constituição Federal dispõe que a educação é direito de todos e que é dever do Estado e da família promovê-la, sendo o objetivo dessa educação o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho. Deve a escola, através de suas atividades, formar no aluno valores sociais éticos que favoreçam, de uma maneira democrática, o exercício da cidadania.

A escola tem papel fundamental no desenvolvimento da consciência crítica do educando, fazendo-o sabedouro de seus direitos e deveres. O Estado promove a educação através das escolas públicas, bem como garante a coexistência destas com as instituições privadas (art. 206, III, CF). Garante, ainda, às instituições privadas de ensino a livre iniciativa, cumprindo as normas gerais de educação nacional. (Art. 209, I, CF)

Com a linha de pensamento exposta acima, termina-se o primeiro capítulo e passa-se aos seguintes, nos quais serão abordados, à luz da função social da escola, a responsabilidade civil das instituições de ensino, seus limites e garantias.

CAPÍTULO 2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Distinção entre obrigação e responsabilidade civil

O direito, através de suas leis e de sua força, pretende tutelar os direitos daquele que se comporta em conformidade com a ordem jurídica e busca reprimir os atos praticados pelo agente que vão de encontro ao ordenamento legal. Para a consecução desse fim, o direito permite a formação de uma obrigação através de seus instrumentos legais e reprime condutas que ferem a ordem instada.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves, existe uma diferença substancial entre obrigação e responsabilidade (2012, p. 20). A obrigação configura-se como um vínculo jurídico que concede ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinado compromisso, anteriormente assumido. É uma relação de natureza pessoal e tem caráter transitório. Quando o cumprimento da prestação acordada não é satisfeito, surge o inadimplemento daquela obrigação e, por consequência, surge a responsabilidade.

Etimologicamente falando, a palavra “responsabilidade” provém do latim *respondere*, RE-, “de volta”, “para trás”, mais SPONDERE, “garantir”, “prometer” (disponível em <<http://origemdapalavra.com.br/pergunta/origem-79/>> acesso em 29 abr. 2012). Responsabilidade é a garantia por algo que tem sua origem remota. Tal origem é a obrigação, seja ela contratual ou legal. Responsabilidade significa responder por algo ou por alguém.

A responsabilidade é oriunda do não cumprimento espontâneo de determinada obrigação. “A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional” (GONÇALVES, 2012, p.21). Vale frisar que uma pode existir sem a outra. Existe obrigação sem responsabilidade, como também pode existir a responsabilidade sem a obrigação.

A distinção entre obrigação e responsabilidade, portanto, consiste em que aquela é um dever jurídico originário, enquanto que a última corresponde a um dever jurídico sucessivo ou secundário, pois acontece em virtude do não cumprimento da primeira. Por exemplo, alguém se compromete em prestar um serviço, e se não o faz, ou não o realiza de maneira satisfatória, surge, então, o dever jurídico sucessivo, que é a responsabilização por tal ato. É importante distinguir esses dois institutos jurídicos, pois, a partir daí, percebe-se a preocupação do direito em não deixar ileso aquele que pratica um ato ilícito, ou seja, aquele

que descumpra uma obrigação, e, por outro lado, não permitir que a vítima desse descumprimento fique irressarcida. Surge, portanto, para aquele que teve lesado o seu bem, o direito de responsabilizar o sujeito inadimplente.

Sabe-se, porém, que nem sempre a responsabilidade decorre de ato ilícito. Ela pode ser oriunda também de um ato lícito. Oportunamente este assunto será posto à baila, uma vez que a responsabilidade civil das instituições de ensino, na maioria dos casos, é proveniente de atos lícitos, e estas respondem por se tratar de responsabilidade objetiva, ou seja, há a obrigação de indenizar quando ocorre um dano, independente da existência de culpa.

A responsabilidade é um dever jurídico sucessivo (arts. 186 e 927 do CC), que é decorrente do dever originário. A responsabilidade é a consequência da violação de uma obrigação, causando um dano a alguém, e que, por isso, obriga o agente a responder, a responsabilizar-se por tal dano. “Há, assim, um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, que é o de indenizar o prejuízo” (CAVALIERI, 2010, p.2).

A violação de um direito e o consequente dano sofrido são pressupostos indispensáveis para que seja caracterizada a responsabilidade. Responsável, então, é aquele que deve indenizar um prejuízo causado, oriundo da violação de uma obrigação jurídica preexistente.

O CC distingue bem a obrigação da responsabilidade. Ambas não se confundem. Reza o art. 389: “Não cumprida a obrigação (dever primário), responde o devedor por perdas e danos (dever secundário)”.

2.2 Pressupostos da Responsabilidade civil

Para que ocorra a responsabilização no âmbito civil, é necessária uma conduta que pode ser configurada como uma ação ou omissão. A conduta do agente pode ser lícita, ou seja, em conformidade com o ordenamento jurídico posto, e pode ser ilícita, quando é contrária ao sistema jurídico.

Surge o dever de indenizar quando ocorre o dano. A ação humana é regida por uma conduta, que pode ser positiva (ação) ou negativa (omissão). Se dessa conduta resulta um dano a outrem e infringe um dever, tem-se o ato ilícito, que é, portanto, fonte da obrigação de indenizar o prejuízo causado.

2.2.1 Conduta culposa

O art. 186 do CC define: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O primeiro pressuposto necessário à existência da obrigação de reparar dano é uma conduta, que pode ser ação ou omissão. O art. 186 do CC afirma que o “elemento nuclear” (CAVALIERI, 2012, p. 23) para a constituição do ato ilícito é uma conduta humana voluntária que contraria o direito. A conduta humana configura-se como o gênero, enquanto que a ação e a omissão são as espécies.

A conduta humana define-se como um movimento corpóreo externo que causa modificação no mundo exterior, produzindo resultados relevantes na esfera jurídica. A exteriorização da conduta (ação ou omissão) é o aspecto objetivo, enquanto que a vontade de praticar tal conduta se encontra na esfera subjetiva, ou seja, no plano psicológico do agente.

A ação é um comportamento positivo, comissivo. Existem regras gerais do direito que devem ser observadas. Quando existe a violação desse dever geral, a conduta comissiva causa um dano, um prejuízo a outrem e, por isso, existe a obrigação legal de reparar tal dano.

A omissão é uma conduta negativa, é a abstenção de um dever legal. O agente deveria ter um comportamento, mas absteve-se, causando prejuízo a terceiros. Para que seja configurada a omissão, é necessário que o omitente responsável tenha previamente um dever de agir, a obrigação de praticar um ato que impedisse o resultado danoso. É necessário observar que só quem pode arcar com o ônus da responsabilidade por omissão é aquele que tinha o dever legal de agir em uma determinada situação. Exemplificando: “Só o médico contratado pelo paciente responde pela falta de atendimento, porque assumiu a posição de garantidor da não ocorrência do resultado” (CAVALIERI, 2010, p. 25).

Nos termos do art. 932 do CC, algumas pessoas respondem, não por uma conduta praticada pessoalmente por elas, mas respondem por uma conduta praticada por outra pessoa. Existe a responsabilidade por fato de outrem, em virtude do dever de guarda, vigilância ou cuidado que essas pessoas exercem em relação àqueles que lhes são confiados. Os pais respondem por seus filhos menores, os donos de educandários respondem pelos atos dos seus educandos que venham causar danos a terceiros, os empregadores são responsáveis pelas condutas dos prepostos e empregados, etc.

A noção de culpa tem sentido amplo, pois abrange “toda espécie de comportamento contrário ao Direito, seja intencional, como no caso de dolo, ou tencional, como na culpa” (CAVALIERI, 2010, p. 30).

Para efeitos indenizatórios, é observado, muito mais, o elemento objetivo, ou seja, a gravidade do dano, do que o elemento subjetivo (dolo ou culpa), que é a vontade ou não de produzir aquele resultado.

A conduta dolosa é uma conduta intencional dirigida a um fim ilícito; já a conduta culposa (*stricto sensu*) é dirigida a um fim lícito; porém, a reprovação está nos meios utilizados para atingir este fim. Esses meios carecem da falta de cuidado e diligência exigíveis. Existe, nos atos humanos, um dever de cuidado objetivo, o qual deve pautar a conduta do homem. A inobservância do dever de cuidado acarreta uma conduta culposa, pois o agente poderia ter agido de outra forma, de modo que evitasse um resultado danoso.

A conduta culposa, portanto, decorre da falta de cautela e se exterioriza através da imprudência, imperícia e negligência. A imprudência caracteriza-se como uma ação que vai além do limite aferido pelo cuidado necessário. A negligência, ao contrário, é uma falta. O agente deveria ter agido “mais”; porém, faltando o cuidado diligente, acaba fazendo menos do que é exigido. A imperícia é a falta de habilidade no exercício de uma atividade técnica, situação em que se exige uma conduta especializada e que, na sua ausência, acarretou o dano.

2.2.2 Nexo causal

O nexos causal é o elemento que liga a conduta ao resultado danoso. Não se pode responsabilizar alguém que não tenha dado causa ao resultado. “O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se nexos causal” (DINIZ, 2010, p. 11). Precisa ser verificado se o dano não aconteceria se a ação não tivesse acontecido.

O art. 186 do CC afirma que haverá o dever de indenizar para aquele que “violou direito e causou dano a outrem”. Sem esse liame de causalidade, não há que se falar em responsabilização civil. “É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.” (SERPA LOPES, Curso de direito civil, v.5, p. 251-252 *apud* GONÇALVES, 2010, p. 351)

O nosso Código Civil, com fulcro no artigo 403, adotou a teoria do dano direto e imediato. Segue a transcrição desse dispositivo legal: “[...] as perdas e danos só incluem os

prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela (inexecução) direto e imediato [...]”. Por essa teoria, a responsabilização deve incidir na causa mais direta e mais determinante do resultado.

A relação causal quer estabelecer um vínculo entre a ação e o resultado. “Causa será aquela que, após este processo de expurgo, se revelar a mais idônea para produzir o resultado” (CAVALIERI, 2010, p 47). O nexu causal, portanto, é elemento indispensável para a apuração da responsabilidade civil, pois pode haver responsabilidade civil sem culpa, porém não existirá responsabilidade civil sem a existência do nexu causal. É tão relevante o nexu causal na responsabilidade civil que a sua ausência acarretará as causas excludentes dessa responsabilidade. Vê-se, portanto, que a causa é o antecedente necessário, bem como adequado à produção do resultado. O fato deve constituir a causa do dano, ou seja, sem ela o evento danoso não teria ocorrido.

2.2.3 Dano

O dano é o grande elemento responsável pelo dever de reparação civil. Alguém que não tenha sofrido um dano ou prejuízo não pode pleitear indenização, mesmo que tenha havido uma conduta dolosa ou culposa. Dano é a lesão a um bem jurídico tutelado, que pode ser moral ou patrimonial.

O dano patrimonial compreende uma diminuição do patrimônio material da vítima. É algo que pode ser mensurado, quantificado economicamente. O dano material se subdivide em dano emergente e lucro cessante.

Dano emergente é aquele prejuízo imediato que a vítima sofreu em virtude da conduta do agente. É aquilo que, efetivamente, a vítima perdeu. Não é difícil comprovar o dano emergente, pois, de plano, já se pode apurar o desfalque patrimonial da vítima. Já o lucro cessante corresponde ao dano mediato, futuro que a vítima sofrerá em virtude do prejuízo imediato. Conforme explicação de Cavalieri, “consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima” (2010, p. 75).

Cumpra-se observar a dicção do art. 402 do CC, quando este afirma que o lucro cessante deve ser aferido consoante o princípio da razoabilidade, ou seja, deve-se analisar o que é “adequado, necessário e proporcional” (CAVALIERI, 2010, p. 75). O bom senso e a

situação concreta devem dizer qual seria o lucro frustrado em virtude do prejuízo. Não é uma situação hipotética, duvidosa; pelo contrário, faz-se uma apuração do *quantum* que a vítima deixará de acrescer ao seu patrimônio material, por ocasião do dano emergente. Por exemplo: um carro colide com outro, sendo este último um táxi. O tempo que este automóvel (táxi) passará na oficina para o conserto implicará a não obtenção de lucro por parte do taxista. Com base em cálculos, tem-se a previsão do valor que o taxista deixará de lucrar no período em que seu instrumento de trabalho estiver no conserto.

O critério para apuração do dano material, no que concerne ao lucro cessante, “está em condicionar o lucro cessante a uma possibilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares ao caso concreto” (DIAS, 2006, p. 978).

Existem prejuízos ao bem jurídico da vítima que não são quantificáveis economicamente, pois constituem uma violação ao patrimônio imaterial da vítima. São os chamados danos morais.

O dever de reparar alguém por ter sofrido um dano moral encontra-se respaldado na CF, quando, no seu art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Partindo desse pressuposto legal da proteção da dignidade humana, quando alguém lesiona qualquer valor que integra o conjunto dos atributos morais do ser humano, tem o dever de reparar.

A dignidade humana reúne uma série de direitos, tais como o direito à honra, à imagem, à intimidade, à privacidade, etc. (art. 5º, X, CF). Quando algum deles é desrespeitado, o agente está sujeito à devida reparação, pois a dignidade, fundamento central dos direitos humanos, foi violada. (CAVALIERI, 2010, p. 83).

A indenização por dano moral visa proteger a dignidade da pessoa humana, ou seja, a reunião dos seus valores imateriais constitui a essência da sua pessoa e, por isso, deve ser tutelada. Kant afirma:

A dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente. Na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível [...]. A vida só vale a pena se digna. (Kant *apud* CAVALIERI, 2010, p. 83).

O direito, portanto, garante não só o patrimônio material, mas também visa proteger o patrimônio imaterial.

2.3 Espécies de responsabilidade

2.3.1 Responsabilidade civil, Responsabilidade penal e Responsabilidade administrativa

No Direito Romano não existia distinção entre a responsabilização civil da penal. Tudo era considerado uma pena atribuída àquele que causou o dano. “Com a *Lex Aquilia* foi que se iniciou uma leve distinção entre ambas, a indenização pecuniária passou a ser o modo de sanção para atos não criminosos” (CUNHA GONÇALVES *apud* GONÇALVES, 2012, p. 41)

A punição tem o intuito de restaurar a ordem social. Quando é um interesse particular que é prejudicado, atua a responsabilidade civil que pretende retornar a vítima ao seu *status quo* através de uma indenização pecuniária. Neste caso, é uma norma de direito civil que está sendo violada e que por isso precisa ser ressarcida e indenizada. Aquele que foi prejudicado tem a liberalidade de pleitear a indenização ou não.

Quando, porém o autor do fato lesivo infringe uma norma de direito público, o direito lesado é o da sociedade, e é por isso que há a responsabilidade penal, a qual na maioria dos casos, independe da vontade da vítima para que haja a responsabilização penal (Ação Penal pública incondicionada), pois o Estado se arvora no dever de restabelecer a ordem social.

É possível também coexistirem ao mesmo fato, as duas formas de responsabilidade. É necessário observar que na responsabilidade penal a tipicidade é um dos requisitos do crime e que por isso a ação do agente deve se adequar perfeitamente ao dispositivo legal que define tal ação como crime (*nulla poena sine lege*). Por outro lado, no âmbito civil, de acordo com o art. 186 do CC, qualquer ação ou omissão pode gerar a responsabilidade civil, desde que cause prejuízo à vítima.

Existe uma diferença peculiar na responsabilidade civil. O agente responde com o seu patrimônio e em determinados casos, a responsabilidade pode ser transferida para outrem que deva reparar pelo ato do agente. Já na esfera penal, a responsabilidade é pessoal e

intransferível, o réu responde com a privação de sua liberdade e não pode transferir a sua pena a outra pessoa.

De acordo com Aguiar Dias (2006, p. 13), a reparação civil procura reintegrar o prejudicado à sua situação patrimonial anterior, enquanto que a reparação penal tem o objetivo de restituir a ordem social ao estado anterior à sua violação.

Existe ainda a responsabilidade administrativa que se subdivide em duas espécies. A primeira é a responsabilidade administrativa referente ao servidor público que tem vínculo jurídico com o Estado. “Esta espécie de responsabilidade administrativa gera sanções administrativas, através do poder disciplinar, aplicada pelo Estado aos seus agentes estatais. É decorrente do vínculo jurídico do servidor com o Estado.” (NOGUEIRA, Responsabilidade Administrativa versus penal: a função social do direito penal e responsabilidade social. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/responsabilidade-administrativa-versus-penal-a-funcao-social-do-direito-penal-e-a-responsabilidade-social/43422/>> acesso em 10 mai. 2012). A outra espécie de responsabilidade administrativa é aquela que o Estado exerce em relação ao seu administrado, não em razão de um vínculo jurídico, mas devido ao seu papel de garantidor da paz social. Essa responsabilidade se traduz no pagamento de multa e no ressarcimento. Nesse segundo tipo de responsabilidade administrativa, o Estado exerce o seu poder de polícia e é por isso que deve estar previsto em lei e as sanções devem ser aplicadas pela autoridade competente.

A responsabilidade abordada neste trabalho é tão-somente a responsabilidade civil das Escolas, porém, reconhece-se que também no âmbito escolar pode haver a responsabilidade penal de algum de seus agentes. O objetivo, entretanto, é a responsabilidade civil, uma vez que esta vem à tona pelas inúmeras demandas judiciais envolvendo os estabelecimentos de ensino.

2.3.2 Responsabilidade contratual, extracontratual, pré-contratual e pós-contratual

A responsabilidade civil pode desenvolver-se em várias espécies que se diferenciam de acordo com a perspectiva em análise. A responsabilidade contratual e extracontratual é analisada a partir do fato gerador do dever de indenizar.

Na contratual, a responsabilidade decorre da inexecução de um negócio jurídico bilateral ou unilateral. Existe um descumprimento voluntário contratual oriundo do

inadimplemento da obrigação pactuada pela vontade dos contratantes. É importante frisar que a obrigação inicial ou originária foi querida por ambos os contratantes, enquanto que a obrigação sucessiva de indenizar vai de encontro à vontade do devedor. Na responsabilidade contratual existe o descumprimento de um dever acordado, tornando uma das partes inadimplente. Nesta espécie de responsabilidade, o ônus da prova cabe ao devedor que deverá provar que não houve culpa sua para o inadimplemento contratual ou provar alguma das hipóteses do art. 393 do CC que trata das excludentes do dever de indenizar. O inadimplemento deve ter sido causado por caso fortuito ou força maior.

A responsabilidade extracontratual, também conhecida como responsabilidade aquiliana, é oriunda de uma infração a um dever legal geral. Existe um inadimplemento normativo que é decorrente de um ato ilícito, tal como configura o art. 927 do CC. Não existe um vínculo prévio entre as partes. No CC a responsabilidade extracontratual está disposta nos arts. 186 a 188 e 927 a 954. “A fonte dessa responsabilidade é a inobservância da lei, ou melhor, é a lesão a um direito, sem que entre o ofensor e o ofendido preexista qualquer relação jurídica” (DINIZ, 2010, p. 130). A obrigação de reparar que provém da lei geral tem abrangência *erga omnes*, diferenciando-se assim da responsabilidade contratual, na qual a responsabilidade só é válida entre as partes.

Para haver a responsabilidade extracontratual é necessário que ocorra um ato ilícito, por isso é também chamada responsabilidade delitual. Por outro lado, é necessário que não haja nenhuma excludente de responsabilidade. O *onus probandi* nesta espécie de responsabilidade compete ao autor da ação, que na verdade é a vítima do evento danoso. Neste caso, aquele que foi prejudicado deve provar a culpa do agente da conduta danosa. Existem, entretanto, situações contidas na própria legislação, na qual o agente da conduta responde independentemente de culpa, devendo a vítima provar tão-somente o dano e o nexo de causalidade, conforme o disposto nos arts. 931 e 933 do CC.

Com o advento do CDC, cada vez mais ganha importância a responsabilidade pré-contratual, aquela que antecede a assinatura do contrato. Existe nesse tipo de responsabilidade um dano de confiança, pois as promessas não foram cumpridas injustificadamente. Sobre este assunto disserta Venosa: “Em qualquer situação em que se avalie a hipótese de uma responsabilidade anterior ao contrato, deve preponderar o exame da quebra de confiança” (2012, p. 474). O fato gerador desta responsabilidade está na existência de um contrato projetado, discutido, mas que não foi concluído por motivos injustificados, frustrando não só a expectativa da vítima, mas causando prejuízo a um bem jurídico. É necessário observar que só é indenizável o prejuízo que se possa comprovar. Venosa continua falando: “A recusa

injustificada na venda ou prestação de serviço constitui ato que se insere no campo do abuso de direito [...].” (2012, p. 475). É considerada uma prática abusiva, pois caracteriza um desvio de finalidade. A responsabilidade pré-contratual insere-se nas regras gerais de convivência e no princípio da boa-fé.

Outra forma de manifestação da responsabilidade pré-contratual é “o rompimento abusivo e arbitrário das tratativas ou negociações preliminares” (VENOSA, 2012, p. 476). Cumpre-se analisar o caso concreto, pois não é qualquer rompimento que gerará indenização, sob pena de ser violado o princípio da autonomia da vontade. Nas relações de consumo, a proposta faz parte do contrato e a oferta de produtos e serviços vincula o vendedor ou prestador ao cumprimento do que foi informado nessa oferta.

De acordo com o art. 2º da Lei 9870/99, a escola é obrigada a divulgar o texto da proposta de contrato, no qual deve está contido o valor da mensalidade e o número de alunos por sala, num período mínimo de 45 dias antes da data final para a matrícula. Por se tratar de uma relação de prestação de serviços de cunho consumerista, essa proposta tem caráter vinculativo, não podendo, por exemplo, a escola diminuir a quantidade de vagas por sala ou aumentar o valor da mensalidade de forma arbitrária. Se o estabelecimento de ensino, por exemplo, altera a quantidade de vagas disponíveis no edital de matrícula ou afirma que não vai oferecer um serviço já divulgado, ele responde civilmente, devendo reparar o prejuízo causado ao aluno, em decorrência de um rompimento abusivo.

Existe ainda a responsabilidade decorrente do contrato já cumprido, é a chamada responsabilidade pós-contratual, na qual a responsabilidade das partes contratantes ultrapassa o lapso de tempo da existência e eficácia do contrato. A boa-fé deve estar presente antes, durante e depois dos negócios jurídicos. “Trata-se de um dever acessório de conduta dos contratantes, depois do término das relações contratuais [...]. Os contratantes devem assegurar à outra parte a tranquilidade na execução do contrato.” (VENOSA, 2012, p. 479-480).

Nesta espécie de responsabilidade, os estabelecimentos de ensino são responsáveis por manter, em arquivo, o histórico escolar do aluno, bem como, devem preservar o acervo documental relativo ao educando.

O fato gerador da responsabilidade civil das Instituições de Ensino no âmbito privado, é, em princípio, o contrato de prestação de serviços educacionais. Esse contrato é celebrado entre o responsável pelo aluno (contratante) e o Estabelecimento de Ensino (contratado). Por outro lado, as Escolas, por exercerem uma atividade que requer o dever de guarda e vigilância e por se enquadrarem no art. 932, IV do CC, respondem também

extracontratualmente por algum dano que venha a ser causado no interior da sua esfera escolar.

2.3.3 Responsabilidade Subjetiva e objetiva

A culpa é um elemento de extrema relevância para a caracterização da responsabilidade. Em princípio, ninguém pode ser responsabilizado se não houver um juízo de reprovação na sua conduta. O CC traz, em seu art. 186, a culpa (culpa e dolo) como fundamento da responsabilidade subjetiva. A responsabilidade é subjetiva quando verificada a existência da culpa, portanto, da conduta culposa surge o dever de reparar.

Antes da *Lex aquilia*, o que regia o Direito Romano era a Lei das XII tábuas, através da qual se dirimia a querela com “olho por olho, dente por dente”. Com o advento da *Lex Aquilia*, passou-se a examinar a conduta do agente, observando se havia ou não a culpa, se existia ou não no agente a vontade de produzir o resultado danoso.

A responsabilidade subjetiva é fundada na clássica teoria da culpa: “a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável” (GONÇALVES, 2012, p. 48). Nessa responsabilidade, o agente só responderá se for provada a existência de dolo ou culpa. Na responsabilidade subjetiva será necessário provar a culpa do agente, sem a qual, este não poderia ser responsabilizado.

O fundamento da responsabilização civil e a conseqüente obrigação de reparar é a presença ou ausência da culpa na conduta do agente. Se, para haver o dever de indenizar a vítima tenha que provar a culpa do agente, tem-se a situação da responsabilidade subjetiva. Se a reparação decorre, independentemente da culpa do agente, depara-se com a situação da responsabilidade objetiva.

Com o advento da pós-modernidade, que abarca em seu seio relações de consumo intensas, criação de grandes corporações e indústrias, maior institucionalização da sociedade, percebeu-se a necessidade de haver a responsabilização pecuniária independentemente da prova da existência de culpa, visto que, em certas ocasiões, é muito difícil a apuração da culpa e por isso foi criada a “Teoria do risco” pela qual a existência de culpa é irrelevante para o dever de reparar, configurando assim no plano jurídico uma situação de equidade e equilíbrio nas relações tanto contrato quando extracontratual.

A base da responsabilidade objetiva é a própria lei, pois esta impõe a algumas pessoas e em determinadas situações o dever de reparar, independente da culpa. A responsabilidade é configurada simplesmente com a existência do dano e do nexo de causalidade, prescindindo da culpa. A culpa pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para tais casos. A responsabilidade objetiva surge para responder aos casos em que seja difícil ou demorada a aferição da culpa.

É importante destacar que nas hipóteses de culpa presumida, a responsabilidade continua sendo subjetiva, pois é fundada na culpa.

Na Teoria do risco, a atividade geradora do dano é lícita, mas causa perigo a terceiro e por isso o responsável deve ter a máxima diligência a fim de que sua atividade não acarrete prejuízo. A ideia de risco pode ser vista como “risco-proveito”, segundo o qual é reparável o dano causado a terceiro em consequência de uma atividade realizada em prol do responsável; e também o risco pode se apresentar como “risco-criado”, aquele pelo qual o responsável expõe a alguém suportar determinado risco, conforme afirma Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 49).

Mesmo o CC regulando os casos especiais da responsabilidade objetiva, a regra geral continua sendo a responsabilidade subjetiva, podendo ser verificada no art. 186, o qual elege o dolo e a culpa como fundamento para obrigação de indenizar pelo dano causado.

Por outro lado, o CDC adota como regra geral a responsabilidade objetiva, segundo a qual os fornecedores de produtos e serviços respondem independentemente de culpa pelo dano causado aos consumidores (arts. 12 a 14 do CDC).

A responsabilidade civil das escolas enquadra-se, de forma geral, na responsabilidade objetiva, em virtude da teoria do risco e por se configurar numa relação de consumo (art. 932, III e IV do CC)

2.3.4 Responsabilidade direta e indireta

A responsabilidade direta e indireta é decorrente da imputação ao agente. É responsabilidade direta quando o agente da conduta é responsabilizado. Configura-se responsabilidade indireta quando um terceiro responsável legal do agente, responde por este.

Os Estabelecimentos de Ensino respondem indiretamente pelos atos de seus funcionários e professores, por danos que venham a ser causados a terceiros, mormente aos

alunos, se aqueles, no exercício de suas funções, vierem a causar prejuízo a estes. Também a Escola é responsável por atos de seus alunos que causarem danos a outrem, quando os seus educandos estiverem sob sua responsabilidade e guarda.

2.3.5 Responsabilidade nas relações de consumo

Com o advento do CDC, a responsabilidade civil alargou seu conceito e suas hipóteses de cabimento. O art. 1º deste dispositivo legal afirma que suas normas são de ordem pública e de interesse social, não podendo assim ser descumpridas.

A responsabilidade civil no CDC é objetiva, e encontra seu esteio no dever e segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços postos no mercado de consumo. No seio da nossa sociedade existe um emaranhado crescente de relações consumeristas. Com isso, pode-se observar que a responsabilidade objetiva passou a ter um vasto campo de incidência até mais abrangente que a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade do fornecedor no CDC se dará de duas formas: uma, em virtude do defeito do produto e do serviço; outra, decorrente do vício do produto ou serviço.

O fornecedor de serviços responderá, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos encontrados na prestação dos serviços, bem como por informações inadequadas ou insuficientes sobre o seu uso.

O serviço será considerado defeituoso quando não oferecer a segurança esperada e desejada pelo consumidor. Quando da sua prestação, o serviço acarretar algum dano material ou moral a um dos seus usuários, será o fornecedor responsável pela indenização decorrente de tal dano.

Os vícios decorrentes da prestação de serviços estão dispostos no art. 20 do CDC. O § 2º deste artigo considera “impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente dele se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade.”

Partindo do pressuposto que os Estabelecimentos de ensino prestam serviços educacionais e que por isso são enquadrados no CDC, respondem sem perquirição de culpa, pela falha na realização dos seus serviços.

Tendo em vista que o contrato firmado entre o responsável pelo educando e a Instituição de Ensino é um contrato de adesão, devem ser observadas as regras que vedam

cláusulas abusivas e que onerem excessivamente o contratante. Ressalte-se que a nulidade de uma cláusula abusiva, em princípio, não invalida todo o contrato, conforme art. 51 do CDC.

O CDC traz em seu bojo princípios respaldados na nossa Carta Magna, os quais protegem a vida, a saúde e garantem a segurança dos consumidores. Os Estabelecimentos de Ensino, perante os seus educandos, respondem em virtude do dever de segurança e proteção à incolumidade que devem oferecer.

CAPÍTULO 3 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO: GARANTIAS E LIMITES

3.1 Natureza Jurídica da Responsabilidade Civil das Instituições de Ensino

Neste capítulo, aborda-se de forma aprofundada a responsabilidade civil das Instituições de Ensino, suas garantias e seus limites. Para tanto, é necessário identificar qual a natureza jurídica que dá origem à obrigação de ensinar, garantindo a segurança e a saúde do aluno, bem como, a consequência do descumprimento dessa obrigação que enseja a responsabilidade por parte das Escolas e também a consequência do não cumprimento das obrigações dos responsáveis pelo menor.

Cumpre-se observar que sobre a responsabilidade civil dos Estabelecimentos de Ensino há uma incidência de vários dispositivos legais. A Escola privada é responsável pelo cumprimento pleno do contrato de prestação de serviços educacionais; está inserida na relação de consumo, pois se apresenta como fornecedora de serviços; as Instituições de Ensino respondem civilmente pelo ato de um de seus educandos, consoante art. 932, II do CC. A Escola de ensino básico abriga menores que são protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; e ainda, atende, de acordo com a Constituição federal, às normas gerais de educação que estão contidas, em sua maioria, na Lei de Diretrizes e Bases.

3.1.1 Responsabilidade dos Estabelecimentos de Ensino na legislação civil e consumerista

No ensino privado a natureza jurídica das Escolas é contratual, pois ambas as partes firmam, de comum acordo, direitos e obrigações recíprocas. O estabelecimento de Ensino é obrigado a prestar uma educação de qualidade, garantir a segurança do menor deixado aos seus cuidados durante o tempo da prestação de serviço, prezar pela incolumidade física e psíquica do aluno, formá-lo para exercer sua cidadania na sociedade. Em contrapartida, o responsável pelo aluno tem o dever de acompanhar a caminhada pedagógica do mesmo, cumprir pontualmente o pagamento das mensalidades, bem como de zelar pela

pontualidade do educando e observar das normas disciplinares contidas no regimento interno da Escola. O aluno, por sua vez, tem o direito de ser tratado de forma que não fira a sua dignidade, deve lhe ser garantido o direito à ampla defesa e o direito a uma educação de qualidade. O educando tem também algumas obrigações, como por exemplo, observar as normas de boa convivência e as normas disciplinares da Escola, bem como, cumprir com as atividades pedagógicas que lhe foram propostas.

Se algumas das cláusulas forem descumpridas, haverá a responsabilidade por inadimplemento contratual. Existe, porém, em favor do aluno, a fim de preservar o direito à educação, a lei nº 9870/99 que prevê em seu art. 6º que não pode a Escola reter documentos, suspender provas escolares, nem infligir nenhuma punição pedagógica pelo fato do aluno estar inadimplente. A proteção que existe em favor da Escola é o art. 5º da mesma lei quando afirma: “Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual”

De acordo com o art. 932, em consonância com o art. 933, ambos do CC, a responsabilidade dos donos de estabelecimento de ensino é objetiva. Antes, no Código Civil de 1916, essa responsabilidade era subjetiva, com a presunção da culpa (*in vigilando* e *in eligendo*). Hoje, é pacífico na doutrina que os itens inseridos no rol do art. 932 do CC são casos de responsabilidade independente da existência de culpa (art. 933 do CC). Diz M^a Helena Diniz sobre esse assunto:

O art. 932, IV, 2ª alínea do CC refere-se à responsabilidade dos donos de estabelecimento de ensino [...]. Deverão responder objetiva e solidariamente pelos danos causados a um colega ou a terceiros por atos ilícitos dos alunos durante o tempo que exercerem sobre eles vigilância e autoridade. É preciso não olvidar que tal responsabilidade, que não mais está fundada na culpa *in vigilando*, estende-se ao direto do estabelecimento de ensino e aos mestres não por exercerem sobre seus discípulos um dever de vigilância, mas por assumirem risco da sua atividade profissional e por imposição de lei. (2010, p. 546)

No dizer de Roberto Gonçalves

as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo 932 terão responsabilidade objetiva, respondendo pelos terceiros ali referidos “ainda que não haja culpa de sua parte”, é porque quis afastá-los da culpa presumida consagrada no art. 1.521 do diploma de 1916. Neste, a presunção da culpa dos educadores era relativa, pois admitia prova

em contrário (presunção *juris tantum*). A culpa consistia no fato de não haver exercido, como deveria, o dever de vigiar, de fiscalizar (culpa *in vigilando*). Permitia-se, assim, que se exonerasse da responsabilidade, desde que provasse não ter havido de sua parte culpa ou negligência. O Código Civil de 2002 adotou solução mais severa, não os isentando de responsabilidade, ainda que não haja culpa de sua parte. (2012, p. 135)

Sabe-se que a responsabilidade objetiva é calcada não mais na culpa, base da responsabilidade subjetiva, mas no risco que toda atividade econômica e de autonomia privada oferece. O parágrafo único do art. 927 afirma que haverá responsabilidade objetiva “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Com as vantagens do avanço tecnológico, a atividade econômica tornou-se mais intensa, cresceu de forma avassaladora, produzindo no ser humano a necessidade cada vez maior de consumir, gerando riscos inerentes à própria atividade desenvolvida. Buscando galgar

os princípios de solidariedade social e da justiça distributiva, capitulados no art. 3º, incisos I e III da CF [...] impõe, como linha de tendência, o caminho da intensificação dos critérios objetivos de reparação e do desenvolvimento de novos mecanismos de seguro social (TEPEDINO, 2001, p. 175-6 *apud* GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 177).

As indagações que surgem acerca do que configura “atividade de risco” possibilitam ao aplicador do direito uma ampliação dos casos concretos que venham a ser indenizados fundamentados na teoria do risco. O legislador quando não definiu o que é uma atividade de risco deixou aberta a porta para a ampliação dos poderes do magistrado, que, claro, deve ser balizado pelo princípio da razoabilidade. Caberá ao aplicador do direito, ou seja, ao juiz, perceber no caso concreto se a atividade produz risco. Existe uma “fluidez demasiada do conceito de atividade de risco” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 187), mais ainda nas relações escolares, pois a Escola tem o dever de ensinar com qualidade, tem a obrigação de assegurar a incolumidade física e psíquica dos educandos confiados aos seus cuidados, e ainda, preservar a segurança e a saúde dos seus alunos. No momento em que os pais e/ou responsáveis entregam seus filhos à Escola, automaticamente eles estão outorgando a ela, a autoridade e o cuidado de maneira temporária. Enquanto os alunos estiverem sob a guarda e vigilância dos Estabelecimentos de Ensino, a responsabilidade pelos

atos dos educandos pertence àqueles que são os responsáveis pela educação dos mesmos (professores, coordenadores, funcionários e diretores).

De acordo com M^a Helena Diniz, “o risco é a possibilidade da ocorrência de um perigo causador de prejuízo, suscetível de acarretar reparação civil” (DINIZ, 2002, p. 25 *apud* GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 180). “Não se exige que a conduta lesionante seja [...] ilícita, mas sim, pelo fato de que seu exercício habitual pode, potencialmente, gerar danos a outrem [...]” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 181). É necessário que haja um proveito econômico pelo fornecedor de serviços que decorre da atividade potencialmente danosa, caracterizando o risco-proveito.

A atividade é escolar, por ser uma prestação de serviços, oferece riscos inerentes à sua atividade. Há uma concorrência de situações, nas quais estão inseridos gestores, professores, alunos e funcionários que compõem o universo escolar. Os riscos da atividade escolar são inúmeros, alguns são previsíveis e por isso podem ser antecipados, outros extrapolam o alcance de previsibilidade por parte da Escola. É previsível, por exemplo, que numa sala de aula um aluno venha a agredir outro; que um professor se desentenda com um educando; é previsível que numa atividade desportiva haja discussões entre os alunos, um aluno pode tropeçar numa escada e cair, essas e outras ocorrências estão na previsibilidade dos gestores escolares. Cabe a eles, administrarem os riscos que são previsíveis, através de fiscalização e vigilância efetivas. Tratando sobre o assunto, Gilberto Lima afirma com veemência: “as práticas escolares de ensino devem obedecer a critérios estabelecidos previamente em protocolos que possam reduzir ou até eliminar a incidência dos riscos inerentes à atividade desenvolvida” (LIMA, 2006, p. 70). É dever da Escola preparar bem os seu corpo docente, de forma especial, no que toca à administração de situações embaraçosas que acontecem na sala de aula, reforçando nos professores o controle das emoções e a relação de autoridade e não de autoritarismo que deve permear a sua aula. Cabe à Escola vigiar os seus educandos, mormente em atividades lúdicas e desportivas, colocando vigilantes de pátio, colaboradores, que na hora do recreio, por exemplo, estejam atentos aos movimentos dos alunos. Deve ser separado o pátio dos alunos da Ed. Infantil, por exemplo, do lugar onde os alunos do Ens. Fundamental jogam bola. Essas e outras precauções são essenciais na redução ou eliminação dos riscos no âmbito escolar.

De acordo com Aguiar Dias, as questões de responsabilidade contratual são facilmente resolvidas quando o que está em causa é a obrigação essencial. As dificuldades encontradas é a determinação das obrigações acessórias, entre elas a mais importante é o dever de segurança. (2006, p. 216). “A obrigação de segurança aparece notadamente nos

contratos de educação [...], e pode referir-se tanto às pessoas como às coisas. (DIAS, 2006, p.216).

A ideia de vigilância é abrangente. Os pais delegam ao Estabelecimento de Ensino a guarda e autoridade sobre seu filho, e por isso a Escola deve garantir a segurança e a saúde do aluno, de modo que venha a ser evitado qualquer dano ao educando, ou a terceiro.

O art. 932, inciso III do CC é claro quando afirma que os Estabelecimentos de Educação respondem por atos praticados por seus alunos, durante o período em que ele estava sob sua guarda e vigilância. Frise-se que a Escola não é somente responsável pelo aluno no período em que ele estiver na sala de aula, mas durante todo o tempo em que ele se encontrar nas dependências escolares, bem como no tempo em que, por exemplo, estiver em uma excursão promovida pela Escola. O CC afirma que a Escola é responsável por atos praticados por seus alunos, enquanto ele se encontrarem sob sua guarda. O caso concreto deve ser analisado pelo juiz, fazendo sempre uso do princípio da razoabilidade.

Se um aluno que se encontra em uma excursão pedagógica promovida pela Escola venha a deteriorar algum objeto do hotel, por exemplo, ela deve ressarcir o dano. Se no horário escolar um aluno agride outro aluno ou o professor, a Escola deve tomar as providências cabíveis, sob pena de futuramente responder uma ação de reparação civil, pois aquele que praticou um ato ilícito estava sob sua guarda e vigilância.

É importante ressaltar que

“a atividade escolar não pode se estender ilimitadamente, pois adentraria em esferas que não são próprias, tais como, a responsabilidade pública pela segurança do cidadão que incumbe às autoridades competentes e o exercício do poder familiar, entre outros” (LIMA, 2006, p. 116).

A Escola não responde pela segurança dos seus educandos fora das dependências escolares. Se, por exemplo, um aluno causa um dano a outro aluno na rua, mesmo que ambos estejam com a farda do colégio, ou ainda, se há uma briga com palavras de baixo calão que firam a honra de um aluno ou de um professor, por meio de *facebook*, utilizado em sua casa, por exemplo, a Escola não pode se responsabilizar, pois se a Instituição de Ensino estiver obrigada a proteger seus educandos fora dos seus limites escolares e contratuais, suas atividades serão impossíveis de serem alcançadas. Nos exemplos acima citados, estaria ausente o nexo de causalidade, pois o ato ilícito do aluno foi praticado no momento em que este não se encontrava sob a guarda e vigilância da Escola. Abaixo segue uma decisão que

responsabiliza os pais de um aluno ao pagamento de indenização por danos morais pelo comportamento inadequado do filho em relação a um professor da Entidade de Ensino que estudava.

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. OFENSAS PERPETRADAS POR ALUNO AO PROFESSOR ATRAVÉS DE PÁGINA DO ORKUT. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. POUCA ESCOLARIDADE DOS RESPONSÁVEIS QUE NÃO SE PRESTA A APAGAR A CONDUTA DO ADOLESCENTE. UTILIZAÇÃO DE XINGAMENTOS E PALAVRAS OFENSIVAS. PROVIMENTO DO APELO PARA CONDENAR OS RESPONSÁVEIS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LEVANDO-SE EM CONTA O FATO, SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, A CONDIÇÃO DA VÍTIMA E DE SEU OFENSOR. PRECEDENTES NESTE TJRJ E EM OUTROS TRIBUNAIS DO PAÍS. - A crença de que é compatível com o ordenamento a conduta de insultar pessoas através da rede mundial de computadores, certamente influi negativamente na formação do caráter e no comportamento de adolescentes, dando uma idéia de permissibilidade, afastada do conceito global de educação. Precedente Citado: TJRJ AC 2006.001.56540, Rel. Des. José Geraldo Antônio, julgada em 28/11/2006; TJRS RC 71001309483, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, julgada em 30/10/2007. TJMG AI 1.0120.06.003090-1/001, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos, julgado em 10/05/2007. 2007.001.64226 - APELAÇÃO CÍVEL - SÃO JOÃO DE MERITI - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - Unânime - DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julg: 08/04/2008. (Ementário n. 39/2008) (Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=CONxWEB&PORTAL=1&PORTAL=1&PGM=WEBPCNU88&N=200700164226&Consulta=&CNJ=0011302-49.2006.8.19.0054>>, acesso em 28 Abr. 2012).

Diz Alsina que os Estabelecimentos de Ensino respondem pelos feitos de seus alunos, porque os pais delegaram a eles o dever de vigilância (1997). Porém, se o aluno encontra-se sob os cuidados dos pais, estes responderão pela conduta dos seus filhos, como mostra a decisão supracitada. A doutrina e a jurisprudência são claras ao dizer que a reponsabilidade das Entidades de Ensino só se concretiza se os educandos estiverem sob sua guarda.

[...] Enquanto o aluno se encontra no Estabelecimento de Ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros [...] (VENOSA, 2003, p. 71 *apud* GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 205).

É importante observar que tal responsabilidade não está mais fundada na culpa “*in vigilando*”. Os Estabelecimentos de Ensino são responsáveis “por assumirem risco da sua atividade profissional e por imposição de lei” (DINIZ, 2010, p. 546). A responsabilidade no

Código Civil para os Estabelecimentos de Ensino é objetiva, independe de culpa (art. 933 do CC). Roberto Gonçalves ressalva essa responsabilidade objetiva através de um caso hipotético, no qual, um aluno fere seu colega, não podendo a Escola alegar culpa da vítima ou força maior. (2012, p. 134).

Constata-se, portanto, que o CC, no que toca à responsabilidade civil das Escolas, responde objetivamente por força dos arts. 932 e 933, bem como pelo inadimplemento de alguma das cláusulas contratuais.

O art. 593 do CC rege de forma subsidiária as prestações de serviços, pois só é regida a prestação de serviço pelo CC, se esta não estiver regulada por lei especial. Como o Código de Defesa do Consumidor abarca em seu bojo a prestação de serviço sem vício ou defeito, a responsabilidade civil das Instituições de Ensino privado é regulada principalmente pelo referido Código, pois a prestação de serviços educacionais enquadra-se nas relações consumeristas.

A dicção legal do art. 3º do CDC afirma que “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades [...] de prestação de serviços.” O art. 2º deste mesmo dispositivo legal define consumidor “como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Como o art. 593 do CC diz que as prestações de serviços só se regerão pelo referido código se não estiver contemplado em outra legislação especial, aplicando-se então de forma subsidiária, resta claro que a prestação de serviços educacionais é regulada pelo CDC. Decidiu o STJ que o CDC aplica-se aos contratos de prestação de serviços educacionais (STJ, AgRg no Ag 460.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 19/05/2003 p. 237)

Diante desses dispositivos legais, os estabelecimentos de Ensino enquadram-se numa relação consumerista, na qual estes se apresentam como prestadores de serviços educacionais e os educandos como consumidores, pois são os destinatários finais do serviço prestado. Sobre esse assunto disserta Gonçalves:

Os educadores são prestadores de serviço. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, preocuparam-se os operadores do direito em saber se essa atividade continuava regida pelo Código de Defesa do Consumidor, lei especial que responsabiliza os fornecedores e prestadores de serviço em geral de forma objetiva, só admitindo como excludente a culpa exclusiva da vítima, malgrado também se possa alegar a força maior, porque rompe o nexo de causalidade. (2012, p. 134)

O CC admite a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único). Porém, a responsabilidade objetiva está consagrada como regra geral no CDC, quando em seu art. 14 dispõe: “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Caracterizando a atividade de educação e ensino uma prestação de serviço, o *caput* do art. 14 afirma que os prestadores respondem pelo dano, pelo defeito na prestação de serviço. O § 1º traz a definição do que é um serviço defeituoso, caracterizando-o como aquele que não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

A responsabilidade decorrente do art. 14 do CDC se dá quando o serviço é defeituoso. É difícil definir o que é uma prestação de serviço educacional defeituosa. Dois ocorridos que ensejaram uma demanda judicial, ajudam a compreender a falta de segurança da escola: “acidente ocorrido em laboratório de Química de estabelecimento de ensino. Falta de cautelas de segurança. Caracterização da culpa e do nexa causal. Vítima que não exerce atividade laborativa. Indenização devida.” (CHRISPINO e CHRISPINO, 2008, p. 22). Segue uma decisão, na qual a escola é condenada a pagar uma indenização por danos materiais e morais, em virtude de um acidente ocorrido com seu aluno nas suas dependências por falta de diligência no devido cuidado:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO DE ALUNO CAUSADA DURANTE A PRÁTICA DESPORTIVA NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA SEM A PRESENÇA DE QUALQUER ORIENTADOR. DANO MORAL E MATERIAL. (6ª Câmara Cível TJ-RS – regime de exceção. Comarca de Capão da Canoa. Nº 70012143475) (Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=tribunal+de+justi%e7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70011179140&num_processo=70012143475> Acesso em 21 abr. 2012)

É dever objetivo da Escola zelar pela segurança e pela saúde dos seus educandos. Os gestores escolares têm por obrigação anteverem os riscos e possíveis danos causados aos seus alunos, de forma que possam evitar tais danos. Quem lida com crianças e adolescentes sabe que eles são bastante criativos, por isso, cabe à Escola fixar limites “impor a presença indeclinável de monitores, professores e colaboradores para que estejam vigilantes às

atividades empreendidas pelas crianças.” (LIMA, 2006, p. 85). Segue outra decisão que caracteriza a falha na prestação do serviço educacional:

Aluno ferido por outro, com estilete, dentro da sala de aula. Responde o educandário objetivamente, pelo dano causado, pela falha na prestação do serviço. Art. 14, da Lei nº 8078/90). A Instituição de Ensino tem dever de exercer permanente vigilância sobre seus alunos, principalmente quando se trate de adolescentes, menores de idade, vedado o ingresso no estabelecimento de qualquer instrumento que possa colocar em risco a integridade física das pessoas. Dano moral configurado. Apelação provida. (Apelação Cível. 2003.001.24377. Sétima Câmara Cível. Dês. Carlos C. Lavigne de Lemos. Julgado em 04.05.2004) (CHRISPINO E CHRISPINO, 2008, P. 21):

Já a responsabilidade do art. 20 do CDC, tem a ver com a qualidade do serviço prestado. O aluno tem direito a ter o número fixado de cumprimento de carga horária imposta por Lei. As aulas devem ser ministradas com qualidade, num espaço físico que favoreça o aprendizado.

Os educandos e seus respectivos responsáveis têm o direito de serem informados, com precisão das datas das avaliações e dos eventos da Escola.

Caso singular é o da Escola que foi condenada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a pagar indenização por ter emitido um convite para festa de encerramento de ano do jardim da infância com horário errado, o que levou a criança e a família a não participarem da festa para a qual compraram roupa própria para o aluno, após os devidos ensaios. (CHRISPINO e CHRISPINO, 2008, P. 22)

É importante observar que a prestação de serviço educacional tem como objeto um conteúdo imaterial, inalienável e que perdurará por toda a vida. Não é um produto que se encontra na prateleira do supermercado, ou um serviço que será destruído com o tempo. Não. Definitivamente, o ensino adquirido pelo aluno na Escola o acompanhará por toda sua vida e será a base para que ele possa adquirir novos conhecimentos. Por isso a importância na excelente qualidade do serviço.

É verdade que o aprendizado é algo subjetivo e que depende do esforço e empenho do aluno. É dever da Escola verificar, através de avaliações, o grau de aprendizado do aluno, bem como identificar as dificuldades encontradas na aprendizagem. Percebendo a dificuldade, é dever da Escola cientificar os pais para que, em parceria, encontrem solução para a dificuldade na aprendizagem do aluno. Os Estabelecimentos de Ensino não podem

permitir que os alunos ingressem em uma etapa posterior, sem ter assimilado o mínimo de conteúdo necessário. Com isso, não se está dizendo que, para medir a qualidade da Escola seja necessário que todos os alunos passem no vestibular, por exemplo. A prestação de serviços educacionais é uma atividade de meio e não de resultado, pois depende muito do empenho e dedicação do consumidor (aluno), destinatário final dos serviços educacionais.

A obrigação de prestar o ensino com qualidade é em primeiro lugar dever constitucional. Essa qualidade pretendida encerra o rol dos princípios da educação da LDB, em seu art. 3º, inciso IX: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: garantia de padrão de qualidade”. A educação submete-se a dois tipos de normas. Primeiro, submete-se às normas educacionais contidas na CF, na LDB, em resoluções do Ministério da Educação e Cultura (MEC) e em portarias da Secretaria estadual de Educação, que definem e fiscalizam a qualidade do ensino, limitando, por exemplo, a quantidade de aluno em cada sala de aula, o aluno pode ser indenizado se teve acesso a uma carga horária inferior à contratada e à fixada por lei (art. 24, inciso I da LDB). Como prestadora de serviço, a Escola submete-se também a normas empresariais que vinculam fornecedor e consumidor (CDC).

Conforme o CDC em seu art. 20, o fornecedor incorre em vício de qualidade quando existe uma disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária. O art. 37 do mesmo dispositivo legal diz: “É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva”. Se uma Escola divulga que está oferecendo um serviço e não efetiva este serviço, ou ainda, divulga o valor da mensalidade e quando conclui a matrícula o valor aumenta, por exemplo, ela incorre em vício de qualidade. Nesses e em outros casos semelhantes, o aluno tem direito a uma reparação, nos termos do art. 20, incisos I, II e III do CDC.

Toda instituição de ensino deve se empenhar em aprimorar a qualidade do seu corpo docente, a fim de que a prestação de serviços educacionais seja de melhor qualidade. O aluno deve ser protegido para que não venha a sofrer nenhum dano, deve ser preservado em sua dignidade física e moral. Mesmo a prestação de serviços educacionais se enquadrando nas relações consumeristas, não se pode esquecer que a educação é algo complexo, que não se define apenas por assimilação de conhecimentos técnicos, científicos e históricos. A educação vai além. Ela imprime no aluno a necessidade de desenvolver suas potencialidades não só intelectuais, mas desenvolver suas potencialidades como ser humano, como alguém que é capaz de aprender, não simplesmente para ser inteligente ou para lucrar com o seu trabalho, mas para se tornar um cidadão. Reza o art. 35, inciso III da LDB que o ensino médio terá como finalidade “o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico”. A nobreza da

atividade educativa está em ela não visar o lucro por ele mesmo, mas é algo mais. A nobreza desta atividade consiste em lançar as sementes de uma nova sociedade no coração e na alma de cada educando. Não é o capital que está em jogo, não é tornar o aluno tecnicamente competente, é muito mais. O que está em jogo é a própria definição de sociedade, pois a função da Escola é introjetar valores perenes nos seus educandos, a fim de que eles exerçam sua cidadania com dignidade, cumprindo deveres e gozando de direitos. O desenvolvimento pleno do cidadão, objetivo da CF, compreende o desenvolvimento das três potências do ser humano: memória, entendimento e vontade. Deve a Escola promover o desenvolvimento da alma e do espírito do seu aluno, bem como torná-lo grande em valores, para que assim ele seja grande como ser humano na sociedade que o espera.

3.2 Instrumentos legais que tutelam a obrigação das Escolas

A obrigação legal das Instituições de Ensino Básico está contida primeiramente na nossa Carta Magna em seu art. 6º, quando garante a educação como direitos sociais e no art. 205: “a educação é direito de todos”. A Lei de Diretrizes e Bases (LDB), inspirada na CF, nos termos do art. 2º reza que, “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando [...]”. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 53 afirma que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. Todos estes instrumentos legais têm por objetivo garantir e assegurar ao educando o direito à educação de qualidade, a preservação da sua integridade física, psíquica e emocional, bem como o seu pleno desenvolvimento para o exercício da cidadania e prepará-lo para o trabalho.

3.2.1 Constituição Federal

O direito à educação está disposto no art. 205 da nossa Carta Magna, quando afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. De acordo com a CF,

o Estado deveria prover a educação de todos, porém como não é possível, o Estado acaba delegando essa obrigação a Instituições privadas que devem atender às seguintes condições: cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo poder público (art. 209, CF). Cabe ao Estado, através do MEC e das secretarias estaduais e municipais, fiscalizar se o ensino privado está em conformidade com as leis gerais de educação.

É também dever da família garantir o direito à educação. À família incumbe não só a matrícula na Escola, mas também o acompanhamento do desempenho pedagógico do filho/educando que se encontra sob sua guarda. A dicção legal do art. 227 da CF afirma que é dever da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação. Esse dever intrínseco da família, como traduz Carneiro (2011, p. 45), “refere-se não somente à obrigação legal de os pais garantirem a educação aos filhos, mas também ao direito prioritário de que os pais são detentores de escolher o gênero de educação que desejam para seus filhos.”

Quando se fala no dever da família de educar, garante não só à criança (ou adolescente) ser matriculado em uma instituição de ensino. É necessário o acompanhamento das atividades escolares, é preciso que haja uma parceria entre família e Escola, a fim de que o processo ensino-aprendizagem aconteça. É perceptível como o contexto social mudou e com ele a relação pais e filhos. Pelo fato dos pais estarem sempre correndo, preocupados com o trabalho a fim de prover uma qualidade de vida melhor para os seus filhos, a presença física, tão importante para o filho, acaba ficando escassa. Isso acarreta uma culpa nos pais, e por consequência, uma necessidade de compensar essa ausência, tendo atitudes permissivas que muitas vezes não são formativas. Com isso, há uma interferência enorme nas relações escolares, pois existe o fenômeno da publicização das relações privadas, ou seja, os pais delegam para a Escola, funções essenciais do seio familiar. É no âmago da família que a criança aprende valores éticos e morais. São estes que formam o caráter e a personalidade da criança, os quais ela levará durante toda sua vida. É à mesa que se aprende as grandes lições de educação doméstica, de respeito, de sentido da autoridade e de regras de boa convivência. Como assegura Carneiro: “não há desenvolvimento equilibrado e saudável da criança sem a família” (2011, p. 45)

Quando há um corte nessa relação familiar, delega-se à Escola a formação do caráter e da personalidade do educando, o que de fato ela deve contribuir, mas a sua função deveria ser muito mais aperfeiçoar, ou seja, burilar a educação doméstica familiar, uma vez

que num universo amplo, muitas vezes resta prejudicada essa educação personalizada, a qual deveria ter sido aprendida no seio familiar.

A finalidade da educação, conforme a CF, é tríplice: pleno desenvolvimento do educando, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Pleno desenvolvimento significa o crescimento do educando em nível psicológico e em nível cognitivo. A escola deve contribuir para que o “organismo psicológico do aprendiz se desenvolva numa trajetória harmoniosa e progressiva.” (CARNEIRO, 2011, p. 47). O nível cognitivo volta-se para a “assimilação de certos conhecimentos e de certas operações mentais” (CARNEIRO, 2011, p. 47). Preparo para a cidadania “centra-se na condição básica de ser cidadão, isto é, titular de direitos e deveres a partir de uma condição universal [...]” (CARNEIRO, 2011, p. 47). Qualificação para o trabalho significa que o aluno deve ser introduzido nesta dinâmica de adquirir conhecimento, a fim de que possa transmiti-lo no futuro através do desenvolvimento do seu trabalho. “O estudante é estimulado, pelo conjunto de agentes da sala de aula (professor, disciplina, materiais instrucionais e processos de acompanhamento e avaliação) a inserir o aprendizado nas formas de produtividade.” (CARNEIRO, 2011, p. 48)

A Escola depara-se ainda com a questão da indisciplina, a qual impede o fim desejado pela educação, que é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Escola, portanto, se coloca como instrumento, como meio, a fim de que a transmissão do conhecimento seja realizado com qualidade e eficácia. Afirma Walber Agra:

A educação passa a desempenhar um papel de insumo de fundamental importância para o desenvolvimento, devendo apresentar um mínimo de qualidade a fim de que possa servir de alicerce para o crescimento da nação. (2008, p. 728)

3.2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei nº 8.069 de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe em seus artigos formas de proteção ao menor, assegurando direitos e apontando formas de coibir condutas que venham a ferir a dignidade da criança ou adolescente. O ECA tem absoluta ação nas relações escolares de ensino básico. O art. 53, em

seus incisos assegura aos menores educandos o direito de ser respeitado por seus educadores e o direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer a instâncias escolares superiores, dentre outros. O parágrafo único do mesmo artigo diz que “é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico [...]”.

Quando o legislador afirma que o aluno tem direito de ser respeitado por seus educadores, ele não está querendo dizer que é uma possibilidade. Ele está afirmando que o aluno deve ser respeitado por seu educador, seja na sala de aula ou em qualquer lugar do estabelecimento de ensino, no qual ele está inserido. Sabe-se que o professor/educador goza da autoridade e que isso não significa autoritarismo, proibindo veementemente práticas arbitrárias. Para exemplificar tais práticas abusivas, CHRISPINO e CHRISPINO (2008, p. 16) trazem em seu artigo uma reportagem do jornal O Globo: professor é condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a indenizar aluna que teria chamado de gorda. Uma aluna saiu para beber água e deixou o gravador ligado. Quando chegou em casa e ouviu a gravação, percebeu que o professor disse que ela devia ter ido à lanchonete “se empanturrar de pão de queijo para ficar mais gorda”. Percebe-se claramente neste exemplo o desrespeito do professor à aluna. Práticas como estas devem ser eliminadas do cotidiano escolar.

Hoje em dia infelizmente amplia-se o fenômeno do *bullying* que compreende atitudes reiteradas e intencionais praticadas por um aluno contra outro colega, que visam ferir a dignidade do aluno, causando dor e angústia e no mesmo. Tem a escola obrigação de não só evitar essas práticas, mas eliminá-las através de acompanhamento, de trabalhos preparados pelos próprios alunos, de discussões e debates na sala de aula, etc.

Em entrevista à revista *Veja*, a escritora americana Rosalind Wiseman, especialista em *bullying*, afirma que percebe a fragilidade de algumas Escolas,

isso porque uma turma de educadores está se furtando à tarefa fundamental de estabelecer regras de bom convívio, divulgá-las a todos e fazê-las cumprir com rigor, castigando, em alguma medida, aqueles que a infringem. (2012, p. 20)

Ela continua dizendo que deve haver limites

É preciso de uma vez por todas inverter a lógica segundo a qual são os jovens que estão no comando. O problema não se restringe ao ambiente escolar. Ele começa em

casa. O que muitos pais preferem manterem-se cegos a agir como deveriam. (2012, p. 20)

O ECA, no seu art. 232, afirma que “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento” constitui crime, com a pena de detenção de seis meses a 2 anos. Com já foi explicitado anteriormente, no momento em que os pais deixam seus filhos no ambiente escolar, eles delegam a sua guarda e vigilância para a Escola. Neste momento a os Estabelecimentos de Ensino são obrigados a observar este artigo, o qual proíbe expor a criança ou o adolescente a vexame ou constrangimento. CHRISPINO e CHRISPINO (2008, p. 16) trazem outro exemplo que saiu no jornal O Globo que informa que a Diretora de uma escola fundamental foi afastada por ter sido acusada de obrigar um aluno da 5ª série a limpar os banheiros da escola na frente dos outros colegas, pois este teria esquecido o uniforme de educação física. Outra mãe afirma que esta mesma diretora solicitou que, como punição por este aluno ter se atrasado, ele chegasse mais cedo para limpar as salas de aula. Vê-se claramente neste exemplo que a criança foi submetida a situação vexatória, estando ferida a sua dignidade.

Por outro lado, é necessário lembrar o direito de o aluno ser respeitado por seus educadores deve ser exercido em mão dupla. As crianças e os adolescentes devem respeitar os seus educadores, professores, diretores e outros profissionais. A conduta desrespeitosa do aluno, dependendo do caso, pode ser configurada como um ato infracional, tipificado no art. 103 do ECA. (LIBERATI, 2004, p. 243-245 *apud* CHRISPINO e CHRISPINO, 2008, p. 16).

Conduta atentatória à justiça é o caso do aluno ingressou com uma ação de indenização por danos morais contra uma supervisora escolar, pleiteando R\$ 76.000,00, alegando ter sido injustamente acusado pelos riscos no carro desta supervisora o que o levou a responder a um processo por ato infracional. Após a apuração dos fatos e ouvida de testemunhas, ficou comprovado que o aluno menor foi o responsável pelos riscos no carro desta supervisora e que entrou com uma ação de má fé. O juiz julgou improcedente tal ação e ainda condenou o aluno por litigância de má fé. (Processo nº 075.07.007258-7 – 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão (SC). Disponível em: <<http://jusvi.com/pecas/35650>> acesso em 22 abr. 2012).

O ECA, ao proteger o aluno na sua dignidade, não quer de forma alguma excluir o professor de ser respeitado, dando-lhe o direito, inclusive, de coibir práticas que atentem contra a justiça, contra as regras de boa convivência e contra as normas disciplinares da Escola. O Educando deve ser responsabilizado quando pratica um ato de indisciplina e

desrespeito ao professor e aos colegas. Se assim não fosse a Escola não estaria cumprindo seu papel social de formar o aluno para o exercício da cidadania, no que diz respeito ao cumprimento de deveres e obrigações, favorecendo inclusive a impunidade e a desordem. A questão está na forma de executar as normas disciplinares e na maneira de abordar o aluno, garantindo-lhe sempre o respeito pelos seus direitos, inclusive o direito de ser escutado, proporcionando a ampla defesa.

Os casos de indisciplina e de violência na Escola vêm aumentando. Dirigir uma Escola hoje constitui um desafio, pois existe o medo de ações de indenização contra gestores e professores, ao tomarem algumas medidas disciplinares. Esse medo subsiste em virtude de uma má interpretação do ECA e por alguns promotores de justiça e algumas secretarias estaduais que querem a punição da Escola, esta que é destinada a também corrigir erros e impor limites. É neste contexto que vem em boa hora o Projeto de Lei nº 267/2011 da Deputada Cida Borghetti que acrescenta ao art. 53 do ECA a seguinte redação:

Art. 53-A Na condição de estudante, é dever da criança e do adolescente os códigos de ética e de conduta da instituição de ensino a que estiver vinculado, assim como respeitar a autoridade intelectual e moral dos seus docentes. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará a criança ou adolescente à suspensão por prazo determinado pela instituição de ensino e, na hipótese de reincidência grave, ao seu encaminhamento a autoridade judiciária competente. (Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491406>>. Acesso em 13 mai. 2012)

A comissão de Seguridade Social e da Família aprovou no dia 28/03/2012, a proposta que tramita em caráter conclusivo, ainda será analisada pelas Comissões de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e Cidadania. (Disponível em: <<http://camara-dos-deputados.jusbrasil.com.br/noticias/3072708/comissao-aprova-punicao-para-aluno-que-desrespeitar-professor>> acesso em 19 abr. 2012).

Ainda dentro desse assunto, traz-se uma matéria do Jornal Folha de São Paulo, no qual uma advogada especialista em direito digital defende que os colégios vigiem o que seus alunos fazem na internet. Ao ser perguntada se a escola pode obrigar que os alunos apaguem perfis ou comunidades em que falam mal de colegas e funcionários, a advogada Patrícia Peck, defendendo o direito da escola de vigiar o que seus alunos fazem nas redes sociais, responde que sim, pois “o direito brasileiro garante a liberdade de expressão, mas exige responsabilidade, e também trata de abuso de direito, penalizando quem passa do ponto.”

Continua ainda: “havendo um incidente, a escola deve agir rapidamente para evitar responsabilidade por negligência ou conivência, tendo obrigação de solicitar a retirada do conteúdo do ar e a retratação.”(ATRIBUIÇÕES..., 2011, P. C3)

Na análise deste instrumento legal, vê-se por último, a responsabilidade dos Estabelecimentos de Ensino quando não comunicam aos órgãos competentes a “suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente” (Art. 245 do ECA). Esta omissão configura uma infração administrativa, podendo o gestor escolar pagar uma multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. Deve a Escola comunicar aos pais, aos responsáveis, ao Conselho Tutelar, se for o caso, agressões contra o menor educando.

Percebe-se que o ECA é um forte instrumento de proteção à criança e ao adolescente. No que diz respeito às relações escolares, o ECA deve ser interpretado não como um instrumento que só favoreça o aluno, nem muito menos interpretado com medo por parte dos professores e gestores escolares. Ele é um elemento que quer garantir o direito à educação à criança e ao adolescente (alunos), mas também quer assegurar que seus deveres sejam cumpridos e quando assim não forem, os mesmos sejam responsabilizados.

3.2.3 Lei de Diretrizes e Bases

A lei nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases (LDB) surge num contexto de atualização das normas tocantes à educação, adequando-as aos princípios constitucionais. É tão clara esta atualização da LDB ao dispositivo constitucional que o art. 2º “A educação, dever da família e do Estado, [...] tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996) é quase uma transcrição literal do art. 205 da CF.

A LDB é o instrumento legal que traça as metas e as diretrizes a serem alcançadas pelos Estabelecimentos de Ensino. As exigências deste dispositivo legal devem ser cumpridos, sob pena de a Escola ferir preceitos fundamentais e assim não cumprirem sua função social.

Reproduzindo um mandato constitucional, a LDB ratifica em seu art. 2º que a educação é dever da família. No dizer de Moaci Alves Carneiro, este dever se divide em dois grupos de fatores diretamente responsáveis pelo desenvolvimento do indivíduo. O primeiro é

a hereditariedade que assegura a evolução do sistema nervoso e o desenvolvimento de elementos psíquicos. O segundo grupo compreende os fatores de transmissão ou de interações sociais (valores, hábitos, tipos aceitos de relacionamentos, sistema de códigos de representação social, etc) (2011, p. 44). É de extrema importância a participação da família na educação e no desenvolvimento do educando, a Escola não pode e não tem condições de atuar sozinha, torna-se imprescindível a parceria entre a família (que escolhe a Escola e conseqüentemente o tipo de educação que deseja para seu filho) e a Entidade de Ensino. Expõe-se aqui uma observação oportuna feita por Carneiro

A escola contribui para a socialização crescente da criança, porém é na família que ela encontra todos os insumos necessários (autoestima, afetividade, confiança, motivações intrínsecas, quadro de emoções saudáveis, aceitação, autonomia, intencionalidade, decisão, maturidade, respeito, elemento de reciprocidade, etc.) para aguar este processo de socialização e de socioafetividade, chão e base de sustentação para o desenvolvimento da aprendizagem. (2011, p. 45):

É na LDB que está disposto qual a finalidade da educação básica, nos termos do art. 22: “a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”. Assegurar a formação para a cidadania significa que “a educação tem como uma de suas finalidades mais relevantes a de dar a conscientização dos direitos para que o aluno seja preparado para exercê-los” (SALOMÃO, 1998, p. 65). Neste dispositivo fica claro que a educação é uma atividade de meio e não de resultado. A Escola tem por obrigação oferecer todos os meios necessários para que o aluno progrida no mercado de trabalho, com qualidade e excelência.

Objetiva a LDB instruir como deve ser a organização das Escolas, a fim de que esta seja padronizada, impedindo alguma forma de perda pedagógica ao ser transferido de um educandário para outro. O art. 23 trata desta organização.

Para eu não seja comprometida a qualidade e a eficiência das aulas ministradas, o art. 24, em seu inciso I dispõe que “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”. Ainda neste artigo, no inciso VI, a Escola deve controlar a frequência dos alunos, sendo exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total das horas letivas.

Estão contidas na LDB, regras básicas para que se proceda a avaliação do aluno, bem como seu rendimento escolar. O art. 24, inciso V, alínea 'b' diz que "a avaliação deve ser contínua, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais". Não observados esses dispositivos, tem o aluno direito a reclamar nos órgãos competentes, ligados à Secretaria Estadual de Educação, a fim de que seus direitos sejam respeitados.

No que toca aos deveres impostos aos Estabelecimentos de Ensino, vale a pena transcrever o art. 12 e todos os seus incisos, pois é neste artigo que se encontram as obrigações legais a serem observadas pelas Escolas.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I – elaborar e executar sua proposta pedagógica; II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros; III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento; VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; VIII – Notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido por lei.

Este artigo 12 da LDB visa à eficiência e o desenvolvimento da proposta educativa. É indispensável que a Escola mantenha uma estreita relação de parceria com a família do educando a fim de comunicar-lhe tudo o que é indispensável à sua formação acadêmica e humana.

Deve a escola manter os pais inteiramente informados em relação ao aluno. Por esta razão, a escola deve manter um registro sobre cada aluno. Estes registros não devem conter somente o resultado de provas, mas do comportamento, das dificuldades, do desenvolvimento do aluno. (SALOMÃO, 1998, p. 52)

É indispensável a observância das disposições contidas na LDB, pois estas vêm a ser um norte para toda ação educativa das Escolas, bem como a efetivação do mandamento constitucional quando afirma em seu art. 209, inciso I, que "o ensino é livre à iniciativa

privada, **atendidas as seguintes condições: cumprimento das normas gerais da educação nacional**” (BRASIL, 1988, *grifo nosso*).

3.3 Regimento Interno da Escola, importância e eficácia

No dizer de Paulo Freire, a educação não serve para transformar o mundo. Serve a educação para transformar as pessoas e estas transformarem o mundo.

A formação integral do cidadão de que tratam a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases quer traduzir essa transformação que a educação visa e que a Escola se estabelece como meio. A Escola nasce da necessidade de transmitir saberes, de reproduzir crenças e de difundir valores. Esses valores reproduzem o contexto social, político e econômico no qual ela e o educando estão inseridos.

Sabe-se que, de acordo com a teoria contratualista do surgimento da sociedade, a vida humana era um caos, reinava a instabilidade e a insegurança e todos se diziam donos de tudo. Foi necessário o pacto social, a regra fundada num contrato, no qual o homem delegava sua “liberdade” a um governo que garantia o provimento de suas necessidades, bem como a paz entre os homens. Surge a disciplina, a ordem, a fim que os homens em sociedade possam viver em paz e não mais, matando uns aos outros para satisfazerem os seus desejos.

No universo escolar, um elemento se revela de maneira essencial para que o objetivo final da Instituição de Ensino seja concretizado. Esse elemento de extrema relevância é a disciplina, que, infelizmente, é um problema que vem atormentando a vida dos professores e gestores escolares, pelo simples motivo de que, sem a disciplina, a transmissão dos saberes, ou seja, o produto final da prestação de serviço, não chega de maneira tranquila e eficaz ao seu destinatário.

Para toda e qualquer instituição social, são necessárias normas, regras que garantam a ordem e a boa convivência social. Com a Escola não é diferente. Deve existir no interior de cada Escola o regimento Interno, elaborado de acordo com os objetivos e valores que regem a Instituição de Ensino.

Pelo contrato de prestação de serviços educacionais, o responsável pelo aluno faz adesão a estas regras, quando assinam o contrato e assim se comprometem em cumprir as suas cláusulas, entre elas, a de observar o regimento interno escolar, no qual contém os horários a

serem observados pelo aluno de entrada e saída da aula, o uso do fardamento, o sistema de avaliação, procedimentos disciplinares e etc.

Cumpre-se observar que esse regimento é submetido ao órgão estatal competente para a devida aprovação e fiscalização. Por isso a sua importância, inclusive no que toca sua fiel observância que pretende a obtenção do resultado final: a aprendizagem do aluno e a sua formação para a cidadania.

Para que haja a eficácia da observância do Regimento Interno, é necessário que este seja formalizado. Não existe uma legislação específica que regule o regimento interno. Por configurar-se como uma norma *interna corporis*, os gestores escolares gozam da autonomia de sua elaboração e formatação, porém, sem prejuízo da observância dos critérios legais determinados nas leis de educação básica do Brasil.

O regimento interno apresenta-se como um importante instrumento administrativo de organização interna das Instituições de Ensino. Nele devem estar contidos os objetivos sociais, morais e pedagógicos da Instituição; a organização administrativa e pedagógica da Escola; as normas disciplinares internas, com seus respectivos procedimentos, etc.

É elemento essencial à observância desta norma interna, a sua publicidade. É necessário que todos (funcionários, professores, alunos e pais) tenham acesso ao regimento interno, pois, desta forma, evita-se alguns possíveis prejuízos e garante a tranquilidade na hora da aplicação e observância deste instrumento administrativo interno.

Se a disciplina é elemento indispensável à consecução do fim que se propõe as Escolas, então deve ser alcançada e preservada. O Regimento Interno vem a ser o instrumento que garante a obtenção do resultado positivo do fim social almejado pela Escola que é a formação integral do cidadão. Por isso que cada regimento escolar traz em seu bojo quais os direitos e deveres do aluno, bem como as sanções aplicadas caso venham a ser descumpridas as obrigações dos discentes.

A Escola ao instaurar um procedimento administrativo disciplinar não visa simplesmente punir o aluno por uma falta cometida por ele, mas pelo contrário, o objetivo da Escola é cumprir o mandato constitucional da formação integral do cidadão, através de medidas pedagógicas, formando-o assim, para a sociedade. Não se pode confundir mero aborrecimento com constrangimento. Se um aluno comete uma falta que viole os interesses jurídicos de outro aluno, ou que infrinja as normas sociais, faz-se necessário que este aluno seja advertido e punido, a fim de que tal falta não venha mais a ocorrer. É dever do aluno as obrigações, os compromissos e as posturas provenientes de sua condição de educando, em estado permanente de formação.

Ao aplicar o regimento interno, a Escola, no que toca à disciplina, está no exercício regular de seu direito, e por isso deve garantir ao educando a ampla defesa e o contraditório, bem como, deve informar aos pais o comportamento de seu filho e o procedimento disciplinar aplicado.

Existe nos dias atuais uma forte ingerência das famílias no âmbito escolar. Por um lado, elas confiam a educação de seus filhos à Escola, porém, quando a Escola atua com uma medida disciplinar necessária, alguns pais acabam voltando-se contra a Escola, no sentido de não aceitar a posição tomada por ela, chegando ao extremo de, em alguns casos, alegarem que o filho está sofrendo constrangimento. É importante ressaltar que a medida pedagógica tomada visa à formação integral do cidadão, através de medidas pedagógicas.

Dito isto, cumpre-se observar os limites de responsabilidade das Instituições de Ensino, no tocante ao regimento interno.

Nos dias atuais, vem crescendo a reparação civil por dano moral. Como já foi visto, o dano moral atinge a esfera personalíssima do sujeito, que por sua vez, tem direito a uma reparação pecuniária. Neste caso, “o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 119). Nas relações sociais fala-se muito de constrangimento confundido, às vezes, pela ocorrência de desentendimentos ou meros aborrecimentos. Essa tendência está entrando cada vez mais nos muros escolares.

Alguns juízes já entendem que na prestação dos serviços educacionais são necessários limites aos alunos e decidem a favor dos Estabelecimentos de Ensino, eximindo-os da responsabilidade civil de reparação por danos morais, em virtude da extinção compulsória do contrato. Veja-se alguns exemplos:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXPULSÃO DO ALUNO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO - FALTA GRAVE - PENALIDADE CORRESPONDENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO - NÃO CONFIGURADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. 1 - A instituição educacional não comete nenhum ato ilícito ao aplicar a penalidade de transferência compulsória, prevista no Regimento Interno, ao aluno que pratica ato de indisciplina, qual seja detonar material explosivo no interior do estabelecimento escolar e nas suas mediações. 2 - Apesar do estatuto escolar não precisar o que venha a ser uma falta grave, entendo que compete ao Conselho Técnico Escolar avaliar os contornos do ato cometido pelo aluno e, logo, fixar a correspondente medida disciplinar, de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência. 3 - O exercício do direito de defesa é uma faculdade da parte. O que se impõe é que seja dada a ela a oportunidade de promover todos os atos em prol de sua defesa, o que se verificou *in casu*. 4 - Ausente a responsabilidade da instituição educacional, não há

que se falar em ressarcimento a título de danos materiais e morais. Recurso não provido.

(Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribuna=1&comrCodigo=24&ano=4&txt_processo=355906&complemento=1.TJMG>, acesso em 16 abr. 2012)

Em Brasília, uma juíza nega pedido de aluna expulsa para retornar à escola:

A escola não é obrigada a permanecer com o aluno, se o manual de conduta disciplinar for quebrado. O entendimento é da juíza da 13ª Vara Cível de Brasília, ao julgar improcedente o pedido de uma estudante expulsa do supletivo para retornar à escola. Para a juíza, o estabelecimento de ensino não é obrigado a manter o estudante no local, dependendo da gravidade da infração cometida. (Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20627/a-violencia-e-a-criminalidade-no-ambiente-escolar/2>>. Acesso em 16 abr. 2012)

A Escola tem por dever constitucional formar o aluno na sua integralidade, buscando o seu desenvolvimento pleno como pessoa e como cidadão. Alguns valores morais são extremamente essenciais para uma boa convivência, não se podendo abrir mão deles. Entre esses valores destacam-se o respeito aos outros, a honestidade, a verdade, a tolerância, a ética, o comprometimento, a solidariedade, a pontualidade, o cumprimento de deveres, o conhecimento dos seus direitos, etc. A oferta de educação pela escola visa contemplar esses valores na formação cidadão do aluno confiado aos seus cuidados. Segue uma decisão do tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não configura dano moral a transferência compulsória do aluno em virtude atos desrespeitosos:

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO. DECISÃO DO CONSELHO DE CLASSE ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRÁTICA DE CONDUTAS DESREPEITOSAS CONFESSADAS PELO ALUNO. PERTINÊNCIA DA PUNIÇÃO IMPOSTA.- A conduta do autor de interromper a aula de forma abrupta ao soltar baratas e causar tumulto, indubitavelmente, caracteriza atitude que merece ser punida. Aliado a tal situação, há a prática de vandalismo, consistente na destruição de cadeiras de estudante.- O aluno foi conduzido à Coordenação, ocasião em que se limitou a confirmar a prática de tais atos. Em tal oportunidade, foi concedido ao aluno seu direito de defesa que não foi exercido. A Coordenação entrou em contato com a genitora do aluno, via telefone, fato não negado nos autos, não tendo a mesma comparecido ao colégio para exercer seu direito de defesa. Diante do comportamento da genitora do aluno, que é separada do genitor, o mesmo foi convidado a comparecer à escola. O pai do aluno assinou o documento de fl. 67, concordando com a solicitação do Conselho de Classe Superior de cancelamento da matrícula de seu filho, tanto que os documentos do aluno foram retirados junto a secretaria do colégio, para encaminhamento a nova escola, não tendo sido externada qualquer irrisignação com a punição.- Caso não houvesse concordância com a pena imposta, em consonância com o estabelecido no artigo 2º da Deliberação nº 122/85, poderia ter sido interposto recurso ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, o que incoerreu no caso concreto.- Não há que se cogitar, portanto, em inexistência de oportunidade para a defesa, não merecendo lograr êxito as razões recursais.-**DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ (TJRJ.**

0014379-93.2007.8.19.0066. Apelação. Des. Carlos Santos de Oliveira. 9ª Câmara Cível. Data do julgamento: 19.10.2010). (Disponível em: <http://www.mp.pb.gov.br/arquivos/educacao/julg_indic_remiss.pdf,> acesso em 28 abr. 2012)

As Escolas, como verdadeiros centros de formação, têm por obrigação gerenciar e resolver situações que vão de encontro a esses valores éticos e morais. O regimento interno e o contrato de prestação de serviços educacionais são os instrumentos que contribuem para essa formação integral do aluno para a sociedade. Não pode o aluno fazer o que bem entende, não pode ser considerado um direito desrespeitar pessoas e infringir normas, é preciso limites. A Escola deve gozar de autonomia para dirimir conflitos no interior de seus muros, sem ficar com medo ou constrangida diante da ação da família ou da justiça.

No momento em que a Escola estabelece limites de horário para entrada na sala de aula e o aluno reiteradamente não cumpre, deve ser refletido com o mesmo, a importância da pontualidade, e deve-se mostrar que, se ele entrar na hora que ele bem entender, estará atrapalhando a aula, o professor e os outros colegas. A atuação da família que confia a educação de seu filho a um Estabelecimento de Ensino, não pode ir de encontro a esses valores apregoados por ele. Não pode, por exemplo, a família alegar que paga o Colégio e que por isso o filho tem direito a entrar na sala de aula na hora que ele chegar. Existem limites, existe um contrato, existe um regimento interno que deve ser observado por todos os que atuam na formação do aluno.

Existem outros inúmeros casos que acontecem dentro da Escola, por exemplo, o não querer usar o fardamento, agressões físicas e morais a outros colegas, e estas atitudes demandam da mesma uma atuação formativa. O aluno está em processo de desenvolvimento contínuo e para que esse processo ocorra de maneira integral e eficaz, faz-se necessário sedimentar, solidificar valores que o tornem uma pessoa, não só capaz intelectualmente, mas uma pessoa integral, preparada para exercer sua cidadania. A Escola não pode ser omissa, concordando com alguns atos indisciplinados dos seus alunos, deve, inclusive, exigir do aluno uma retratação para os casos que assim precisar, sem que isso configure constrangimento. Deve haver uma parceria entre família e Escola. Em algumas situações, a família que não realiza a sua tarefa de educar, revela um não compromisso com seu filho e com o futuro da sociedade. Uma “educação” negligente e conivente com os erros retira a autoridade dos pais e contribui para ausência de limites do filho. A família escolhe tal Escola porque existe uma

ligação entre o que a Escola oferece e o que ele almeja para seu filho, se assim não fosse não seria essa Escola escolhida, mas outra que atendesse às suas expectativas.

A sala de aula é o lugar privilegiado da Escola. Todo o corpo administrativo vive em função da sala de aula. Em seu interior deve ser preservado o bom andamento das aulas, pois é ali que está sendo prestado o serviço educacional. Por isso que se deve garantir o silêncio, a atenção dos alunos, a sua participação, o respeito ao professor, pois se faltar algum destes elementos, fica prejudicada a atividade fim da Instituição de Ensino, comprometendo a aprendizagem e a qualidade do ensino. Percebe-se a necessidade de identificar o aluno que impede o bom andamento das aulas e chamá-lo a parte com o objetivo de fazê-lo refletir acerca das suas atitudes, conscientizando-o a não praticar futuros atos indisciplinares que atrapalhem a assimilação do conhecimento por ele e por seus colegas, cientificando sempre a família de tudo que ocorre com seu filho no interior da Escola.

Vê-se a importância do regimento interno que deve permear todas as relações no universo escolar. O regimento interno é um forte instrumento que pode ser utilizado como um limite à responsabilização das Instituições de Ensino, pois sendo o regimento norma *interna corporis*, aprovado e fiscalizado pelos órgãos públicos competentes, goza de autonomia, validade e eficácia dentro das Instituições de Ensino, sempre respeitando, claro, a legislação em vigor.

Por outro lado, a Escola não pode abusar do direito que lhe é conferido. Não lhe é permitido agir de forma arbitrária, de modo que venha causar constrangimento ao aluno e/ou perdas pedagógicas. Ressalta-se que a função da Escola é educar e não punir. A sanção imposta ao aluno tem caráter pedagógico e deve estar previsto no regimento interno, o qual deve ser comunicado ao responsável pelo aluno desde a sua matrícula e assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais.

O poder judiciário vem condenando alguns Estabelecimentos de Ensino pela prática de atos abusivos e atentatórios ao direito e à dignidade da pessoa humana. Escolas que aplicam punições não previstas no regimento interno, estão agindo de forma arbitrária. A aplicação de sanções disciplinares de caráter socioeducativo devem estar previstas no regimento interno e não podem ser contrárias à legislação em vigor.

Seguem dois exemplos, nos quais a Escola responde por atos arbitrários e omissos.

Uma escola foi condenada a pagar danos morais porque impediu que uma aluna saísse da sala para cumprir necessidades fisiológicas, proibição que terminou fazendo com que a adolescente *urinasse nas próprias vestes e assim permaneceu durante o período de aula, fato presenciado por colegas, levado ao conhecimento de*

toda a comunidade escolar e publicado em jornal local. TJAC (Ap. 97.001619-0, in RT 754/335).

Um tradicional colégio paulistano foi condenado a pagar indenização por danos morais para um aluno que fora agredido por um outro no pátio de recreação. O pagamento foi um acerto pela humilhação causada pelo recebimento de lesões leves derivadas de uma briga que deveria ter sido contida por severa vigilância aos estudantes que abusam da violência e da força física para constranger os colegas pacíficos ou de melhor índole social (Ap. 24.150-4, in *JTJ*, Ed. Lex, 207/112). (Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e872eef2-1629-4321-85da-d52571b206e7&groupId=10136>. Acesso em 16/04/2012.)

Objetiva-se com o regimento interno escolar o justo equilíbrio nas relações escolares. A Escola ao utilizá-lo encontra-se no exercício regular do direito; através dele as famílias tomam conhecimento dos objetivos morais e pedagógicos da instituição, bem como dos limites e garantias aos alunos; e o aluno, por fim, tem ciência dos seus deveres e direitos dentro da sua Instituição de Ensino. Resta clara a importância de ter um regimento interno claro, preciso, atualizado e que goze de publicidade para as partes interessadas. A observância deste instrumento garante a consecução do fim pretendido pelas Instituições de Ensino, bem como a qualidade do serviço prestado.

3.4 Excludentes da Responsabilidade Civil

Cumpra-se observar que a responsabilidade civil não é ilimitada, pois se assim o fosse, se tornariam impossíveis as relações contratuais e extracontratuais. Quando se rompe o liame que liga a conduta praticada com o prejuízo danoso, têm-se as causas excludentes da responsabilidade civil. As excludentes da Responsabilidade Civil são, no dizer de Gagliano e Pamplona Filho, “todas as circunstâncias que, por atacar um dos elementos dos pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexo causal, terminam por fulminar qualquer intenção indenizatória” (2010, p. 143). São causas excludentes da responsabilidade civil: culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, II do CDC); legítima defesa e o exercício regular de um direito (art. 188 do CC) e caso fortuito ou força maior (art. 393 do CC).

Quando há culpa exclusiva da vítima não existe o nexo de causalidade, ou seja, não existe a relação de causa e efeito. Na verdade, aquele que aparentemente causou o dano é um simples instrumento de acidente. A vítima é quem deu causa ao evento danoso. Fato de

terceiro compreende que “alguém que não tenha ligação entre o aparente causador do dano e o lesado” (CAVALIERI, 2010, p. 67) venha a violar patrimônio jurídico alheio. O terceiro é o causador exclusivo do evento danoso.

Como a relação dos Estabelecimentos de Ensino com seus educandos é uma relação consumerista, o art. 14, § 3º do CDC afirma que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. É importante observar que a culpa de terceiro, nas relações dentro do Estabelecimento de Ensino, nem sempre exclui a responsabilidade, pois, a Escola tem o dever de guarda e vigilância, bem como, tem a obrigação de garantir a incolumidade física e psíquica do seu educando. Veja-se a seguir a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Aluno matriculado em estabelecimento de ensino oficial, morto por indivíduos que invadiram a escola no período de aulas. Danos morais e patrimoniais. Verbas devidas. “Ao receber o estudante, confiado ao estabelecimento de ensino de rede oficial ou da rede pública particular para as atividades curriculares de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade de ensino fica investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar. Responderá no plano reparatório se, durante a permanência no interior da escola, o aluno sofrer violência física por inconsiderada atitude do colega, do professor ou de terceiros, ou, ainda, qualquer atitude comissiva ou omissiva da direção do estabelecimento, se lhe sobrevierem lesões que exijam reparação e emerja daí uma ação ou omissão culposa.” 9TJ-SP – 4.8 C. Dir. Público – p. 83.289-5 – Rel. Brenno Marcondes –j. 19.10.2000-Bol. AASP 2237/4670) (CHRISPINO e CHRISPINO, 2008, p. 23)

A legítima defesa se configura quando alguém (causador do dano) reage a uma agressão injusta, atual ou iminente, praticada contra este ou contra terceiro. Diz Roberto Gonçalves (2012, p. 432): “se o ato foi praticado contra o próprio agressor e em legítima defesa, não pode o agente ser responsabilizado civilmente pelos danos provocados”. Se, porventura, o dano atingir terceiro, por erro ou engano, o agente fica obrigado a indenizá-lo, podendo propor uma ação regressiva contra o agressor. Neste sentido, dispõe o parágrafo único do art. 930: “a mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I)”. É importante observar que a legítima defesa putativa não retira do agente o dever de indenizar. Só é causa de excludente da responsabilização, a legítima defesa real. É reparável também o excesso da legítima defesa, esta que deve ser proporcional ao dano causado.

A exclusão da responsabilidade civil por caso fortuito e força maior (art. 393, CC) é baseada na imprevisibilidade no caso fortuito e na inevitabilidade na força maior. Eles são excludentes da responsabilidade por constituírem causa estranha à conduta do agente aparente. O CC não os define, mas a doutrina afirma que: “o caso fortuito geralmente decorre de fato ou de ato alheio à vontade das partes: greve, motim, guerra. Força maior é a derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto.” (GONÇALVES, 2012, p. 475). O caso fortuito provém de uma causa estranha, a qual não foi querida pelo devedor. Não existe a conduta do agente planejada a um determinado fim. É uma situação irresistível que extrapola a vontade daquele que poderia ser responsabilizado. De acordo com Roberto Gonçalves, são imprescindíveis três requisitos para que seja configurado o caso fortuito ou a força maior, são eles:

- a) o fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor, pois, se há culpa, não há caso fortuito, e reciprocamente, se há caso fortuito, não pode haver culpa, na medida em que um exclui o outro; b) o fato deve ser superveniente e inevitável; c) o fato deve ser irresistível, fora do alcance do poder humano (2012, p. 475).

A doutrina, ultimamente, está dividindo o caso fortuito em fortuito interno e fortuito externo. Só o fortuito externo é que exclui a responsabilidade, pois o fortuito interno é algo previsível, de forma especial se é estabelecida uma relação fundada no risco da atividade.

Outra causa excludente da responsabilidade civil é o exercício regular de um direito reconhecido. Este se traduz na atuação de alguém (Pessoa Física ou Pessoa Jurídica) em conformidade com um direito reconhecido pelo nosso ordenamento legal. Sabiamente se pronunciam Gagliano e Pamplona Filho: “se alguém atua escudado pelo direito, não poderá estar atuando contra esse mesmo direito” (2012, p. 148).

Dentre as hipóteses de exclusão da responsabilização civil e conseqüente indenização, o exercício regular de um direito é o que interessa de forma especial, pois este pode ser aplicável às relações travadas no âmbito escolar.

Como já foi abordado, a Escola exerce uma função social e cumpre uma obrigação legal, fundada tanto no contrato de prestação de serviços educacionais, como na própria lei. Dentre as suas atribuições, a Escola tem o dever de transmitir saberes sistematizados, formar o aluno na sua integralidade, para o exercício da cidadania e prepará-lo

para o trabalho. Para que a sua obrigação seja cumprida, a própria lei garante meios a fim de que a Escola efetive tal obrigação.

Um desses meios é o direito que assiste às Escolas de não renovarem a matrícula se o aluno, ao finalizar o ano, não estiver quite no cumprimento do pagamento das mensalidades referentes à prestação dos serviços educacionais que foram realizados ao longo do ano. Nos termos do art. 5º da Lei nº 9870/99, só é direito do aluno renovar a sua matrícula se este estiver adimplente. Se a Escola, ao término do ano letivo, não renovar a matrícula do aluno inadimplente, não será caracterizado constrangimento, nem a Escola estará cerceando o direito à educação, ela simplesmente está usufruindo de um direito que lhe assiste. Em contrapartida, se, durante o ano letivo, a Escola impede o aluno inadimplente de realizar a avaliação ou alguma atividade pedagógica, em virtude do não cumprimento da prestação das mensalidades, o Estabelecimento de Ensino estará incorrendo no abuso de direito que “é o contraponto do seu exercício regular” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 149). O abuso de direito se configura quando, ao exercer um direito, o titular deste ultrapassa os limites impostos pelo fim social ou econômico.

A obrigação contratual faz lei entre as partes, por isso que não podem ser desconsideradas as cláusulas contratuais do contrato de prestação de serviços educacionais, através do qual o responsável pelo educando adere à proposta pedagógica da Escola, e se compromete em observar com diligência e atenção os termos do Regimento Interno. Por configurar um contrato bilateral, o responsável pelo aluno deve cumprir o disposto no contrato. Não é permitida, nos termos da legislação em vigor, do seu Regimento Interno e do seu Projeto Pedagógico, a ingerência da família nas definições técnico-administrativa e psicopedagógicas relativas à prestação dos serviços educacionais, objeto do contrato. Mesmo sendo um contrato de adesão, de cunho consumerista, não é e não pode ser a família que, no seu interesse particular, dite as regras no interior da Escola, alegando que paga pela prestação de serviços. A família deve ser parceira, deve confiar na educação que escolheu para o seu filho, contribuindo para o desenvolvimento integral do mesmo.

Outra hipótese de exclusão da responsabilidade civil, pelo exercício regular de um direito dos Estabelecimentos de Ensino, é a aplicação do Regimento Interno que a gestão da Escola lança mão no uso de suas atribuições. Este direito é fundamentado na aprovação e fiscalização que existe pelos órgãos competentes deste instrumento interno de cada Escola, como também é fundamentado na adesão feita pelo responsável do aluno, quando da assinatura do contrato.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ALEGADA EXPULSÃO DE ALUNOS DE ESCOLA - PENALIDADE PASSIVEL DE APLICAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSO DA INSTITUIÇÃO. A instituição educacional não comete nenhum ato ilícito ao aplicar a penalidade de impedimento de entrada de aluno menor em colégio, desacompanhado dos pais, em virtude da prática de ato de indisciplina, reiteradamente comunicado aos pais. Não comprovado o abuso da instituição educacional ao aplicar penalidades a seus alunos, não há ressarcimento a título de danos materiais e morais, em razão de se tratar de ato praticado no exercício regular de direito.

Ora, nenhuma conduta ilegal se verificou, portanto, nos autos da direção ou de qualquer funcionário da instituição requerida, não se podendo considerar inadequada a suspensão da entrada do aluno no estabelecimento, pois o próprio regimento do colégio, apresentado nos autos, descreve entre as penalidades aplicáveis aos alunos maiores a possibilidade tanto da suspensão, quanto da transferência compulsória, penalidades estas que são adotadas por todas as escolas conforme é de conhecimento geral, o que indica não se tratarem de penalidades atentatórias à dignidade pessoal e nem ao processo formativo, mesmo quando se trate de alunos menores de idade.

Dito isso, vê-se que não há ilícito quando inexistente procedimento contra Direito. Neste sentido, ninguém poderá ser responsabilizado civilmente por ato praticado com permissão legal, enquanto se manteve razoavelmente dentro da normalidade, sem abuso do direito ou sem extrapolar os limites do exercício regular do direito, ainda que venha causar prejuízo a terceiro.

Nesse sentido, não pode, a meu ver, o aluno tão-somente em razão de pagar pelos serviços educacionais se atribuir o direito de fazer o que bem quiser nas instalações da instituição de ensino, olvidando-se em submeter às regras decorrentes da relação hierárquica em que está envolvido e que permitem inclusive o rompimento do contrato, com a "expulsão" do aluno de suas dependências.

(Disponível em : <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=105&ano=3&txt_processo=86145&complemento=1.TJMG>.

Acesso em 16 abr. 2012)

As causas que excluem a responsabilidade tomam corpo quando há uma quebra no nexo de causalidade, pois o liame que liga a conduta ao dano encontra-se rompido. O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que não existe nexo de causalidade quando o aluno pratica um ato ilícito fora dos muros da escola e em horário anterior ao início das aulas. Segue abaixo a decisão:

Aluno menor impúbere ferido por colega de escola quando se encontrava no lado de fora da escola, junto ao portão de entrada, em horário anterior ao início das aulas. Pedido de indenização por dano material, moral e estético. Inexistência de nexo de causalidade entre o evento e a atuação do Poder Público por falta ou falha do serviço. Sentença mantida. Recurso não provido. “O aluno ficou sob a guarda do estabelecimento de ensino, público ou privado, com direito de ser resguardado em sua incolumidade física, enquanto estiver nas dependências da escola, respondendo os responsáveis pela empresa privada ou o Poder Público, nos casos de escola pública, por qualquer lesão que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causada por terceiro. Fora das dependências de escola, em horário incompatível, inexistente qualquer possibilidade de se manter essa obrigação de

resguardo.” (TJ-SP3.a.C. Dir. público – Ap. 41.419-5/0, Rel. Rui Stoco –j. 05.10.1999- Voto 1.123/99) (CHRISPINO e CHRISPINO, 2008, p. 19)

As cláusulas excludentes da responsabilidade têm importância de efeito prático, pois são arguidas pelo réu (aquele que está sendo acusado de causar o dano) como matéria de defesa, quando existe contra ele, uma ação indenizatória. É importante deixar bem claro que “todas essas causas excludentes da responsabilidade civil deverão ser devidamente comprovadas e examinadas com cuidado pelo órgão julgante por importarem em exoneração do ofensor, deixando o lesado sem a composição do dano sofrido” (BITTAR, 1982, p.83 *apud* DINIZ, 2010, p. 118). Com a forte tendência da crescente responsabilização civil, essas excludentes de responsabilidade não podem ser usadas de maneira arbitrária, de fato devem ser apuradas e comprovadas, a fim de que não fique ileso quem praticou ato ilícito, provocando prejuízos a outrem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse trabalho, foi analisada a responsabilidade civil das Instituições de Ensino, seus limites e suas garantias. Partiu-se do conceito geral de responsabilidade civil para aplicar ao caso específico que se traduz nas demandas judiciais envolvendo as Escolas, no tocante a sua responsabilidade, frente a algumas atitudes tomadas por seus gestores, professores e funcionários. Percebeu-se que as relações entre os seres humanos estão ficando cada vez mais institucionalizadas e conseqüentemente, com uma maior exigência no âmbito judiciário. Nas relações travadas no universo escolar nota-se a participação do Poder Judiciário para dirimir questões que, em muitos casos, deveriam ser resolvidas no próprio ambiente escolar, através de medidas pedagógicas e não judiciais.

A Escola exerce um tríplice papel social: desenvolvimento pleno do educando, preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho. Para cumprir tal papel, a Escola é depositária de deveres impostos em primeiro lugar pela Constituição Federal e depois pelas legislações infraconstitucionais (LDB, ECA, CC, CDC) que têm o condão de normatizar e garantir o direito à educação que compõe o rol dos direitos sociais, elencados no art. 6º da nossa Carta Magna. Para cumprir tal dever as Instituições de Ensino contam com um aparato de pessoas que são os atores da educação, a fim de que este direito à educação seja alcançado com eficiência e qualidade.

O presente trabalho limitou-se a estudar a responsabilidade civil das Instituições privadas de Ensino Básico, ou seja, aquela relação que existe entre o aluno, destinatário final da prestação dos serviços educacionais e os atores que compõem o quadro escolar, ou seja, entre professores, funcionários e gestores. Percebeu-se que tal relação enquadra-se nas relações de cunho consumerista, na qual o responsável pelo aluno efetua o pagamento a uma Instituição de Ensino e esta fica obrigada a prestar um serviço de transmissão de saberes, assegurando a incolumidade física e psíquica daqueles que são colocados sob sua guarda.

A responsabilidade civil, como foi visto ao longo do trabalho, é decorrente de uma obrigação originária. Quando esta obrigação não é cumprida ou quando não é cumprida da forma que se espera, tem-se a obrigação de reparar possíveis danos, mesmo que não seja configurado um ato ilícito, pois o dever de reparar provém do risco da atividade exercida. As Instituições de Ensino, por serem depositárias do poder de guarda e vigilância sobre seus educandos, quando não o exerce a contento, respondem independentemente da existência de culpa, se vierem a causar prejuízos ao próprio aluno ou a terceiros.

Tratou-se no decorrer deste trabalho os instrumentos legais que ensejam a responsabilidade das Instituições de Ensino, bem como as dificuldades encontradas pelos educadores na gerência de suas atividades no interior da sala de aula, decorrente de um fator estranho denominado indisciplina. Este elemento, infelizmente presente nas salas de aula, impede que a obrigação da Escola de ensinar e de formar o cidadão seja efetivada, ou seja, inviabiliza a atividade fim que é o processo de ensino-aprendizagem. Por isso, faz-se necessário coibir as condutas indisciplinadas dos educandos, a fim de que o conhecimento seja transmitido sem obstáculos.

Para eliminar ou coibir tais condutas indisciplinadas dos seus alunos, a Escola possui instrumentos legais e administrativos que possibilitam a reprimenda de atos contrários à filosofia, à ética, à moral e à proposta pedagógica dos Estabelecimentos de Ensino, sem que tais instrumentos venham a ferir a ordem legal instada. A gestão escolar deve ter uma visão ampla e abrangente, deve ter clareza sobre seus objetivos pedagógicos, focando sempre na qualidade e na melhoria do ensino. Faz parte da missão de educar fomentar valores sólidos, transmitir conhecimento, formar o cidadão. Chega de apagar incêndios decorrentes de atitudes indisciplinadas dos educandos. A missão de educar é grande e nobre, os educadores têm uma função específica e ao mesmo tempo geral de proporcionar a realização plena do ser humano.

Uma das causas que excluem a responsabilidade civil dos educandários é o exercício regular de um direito que, no caso das Escolas, traduz-se na observância do Regimento Interno que deve estar adequado, tanto à LDB, quanto aos sistemas de ensino. Este importante instrumento visa fixar o modo de agir da instituição, expondo deveres e direitos dos alunos e prevendo sanções para aqueles que infringirem as normas estabelecidas, objetivando a não repetição de atos que venham a impedir o bom andamento das atividades escolares. O regimento interno é norma *interna corporis* que deve ser aprovada e fiscalizada por órgão competente, garantindo assim sua eficácia e a atuação dos gestores escolares quando usam deste instrumento como exercício regular de um direito.

Objetiva-se mostrar com este trabalho que a responsabilidade das Instituições de Ensino não pode ser ilimitada, pois se assim o fosse, se tornaria impossível a realização de sua atividade fim. Foi demonstrado, através de algumas decisões judiciais, que o poder judiciário vem decidindo em favor das Escolas que cumprem o que está subscrito em seu Regimento interno, e que estas entidades não podem sentir-se acuadas ou receosas de tomarem algumas medidas cabíveis para o exercício eficaz de suas atividades pedagógicas. Aqui não se quer dizer que a Escola pode fazer o que bem entende, pelo contrário, ela não pode ultrapassar os

limites impostos pela própria legislação, pois assim estaria abusando do seu direito e cometendo um ato ilícito. Quer-se buscar um justo equilíbrio.

As Instituições de Ensino prestam um serviço que não pode ser equiparado com qualquer serviço acobertado pelo CDC, pois o objeto da prestação de serviço das Instituições de Ensino, a educação, é um patrimônio individual, inalienável, perene e imaterial que acompanhará o educando durante toda sua vida e que contribuirá para a transformação da sociedade. Mesmo que a relação de ensino seja tratada como uma relação consumerista, não pode haver uma vulgarização, ou seja, uma mercantilização da educação, na qual a família exija da Escola (empresa) a satisfação de todos os desejos do aluno (cliente). É por isso que este serviço também não pode ser exigido da mesma forma que se exige uma prestação de serviços de telefonia, por exemplo, no qual o cliente (consumidor) diz: “eu pago por este serviço e tenho direito a utilizá-lo da maneira que eu quiser”. Na educação não pode ser assim, um pai, por exemplo, não pode chegar para à Escola e dizer: “eu pago esta escola, então meu filho entra a hora que eu quiser e usa a roupa que ele quiser usar”, se a escola for negligente e conivente com este tipo de atitude ela estará traindo o seu ideal de educação e formação integral do seu educando. Não se pode ceder às chantagens impostas algumas vezes pelas famílias quando ameaçam retirar o aluno se a Escola não fizer o que ele deseja. A Escola não pode ser refém de tais práticas, procurando não desagradar o aluno, entrando assim numa lógica consumerista de fidelizar o cliente, atendendo a todas as suas demandas. A Escola deve sim fidelizar o aluno e a família através de práticas pedagógicas de qualidade, desenvolvendo atividades que formem o caráter do aluno e o prepare para enfrentar a sociedade.

Os alunos ao saírem da Escola devem estar preparados não só para prestarem um vestibular e obterem êxito, mas devem muito mais, devem estar preparados para a vida, para a boa convivência social, para o exercício de direitos e cumprimento de deveres, como um bom cidadão. As Escolas, no uso de suas atribuições, devem elaborar o Regimento Interno de forma clara e precisa, torná-lo público para que todos os envolvidos nas relações escolares tomem conhecimento e assim, saibam quais os seus direitos e os seus deveres.

É papel da Escola contribuir na formação de uma sociedade nova, na qual estejam alijados do seu bojo o preconceito, a miséria, a fome, o desrespeito às diferenças, a desigualdade, a impunidade e outras tantas formas que descentram o homem do seu potencial de dignidade humana.

Cabe às Instituições de Ensino administrar os riscos inerentes à sua atividade educativa, de forma que venha diminuir e até eliminar situações que causem prejuízos aos

seus educandos ou a terceiros. Devem em primeiro lugar deixar claro a sua proposta educativa e pedagógica, a sua missão, definindo os valores e objetivos a serem alcançados, desde o início da contratação dos serviços escolares, inserindo no contrato cláusulas que garantam os direitos dos alunos. Devem estabelecer limites à atuação do aluno e do próprio responsável, pois quem tem a autorização do Poder Público para ensinar é a Instituição de Ensino, é ela que tem um corpo pedagógico preparado para resolver questões internas que envolvem alunos, professores e gestores. Se os pais escolhem a Escola que deseja para seu filho, eles devem confiar na atuação pedagógica da mesma, sem que haja uma ingerência negativa das famílias na atuação técnica, administrativa e pedagógica da Escola. É necessária uma estreita parceria entre família e Escola, pois o objetivo das duas instituições é a formação plena do filho/aluno.

Respondendo às perguntas encetadas, percebe-se que o dever de educar é uma garantia constitucional, ratificada nas normas que regulam a educação no Brasil, paralelamente regulada pela legislação consumerista por se tratar de ensino básico privado. A educação de ensino básico, nos moldes da LDB, terá a finalidade de aprimorar o educando como pessoa humana, proporcionando a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico (Art. 35, III). É importante observar que a educação é uma obrigação de meio, pois envolve elementos subjetivos que permeiam o educando neste processo de ensino-aprendizagem. São muitos os direitos inerentes aos alunos. Os educandos têm direito a uma educação de qualidade; devem ser respeitados em sua dignidade humana; têm direito a serem ouvidos, atendidos os requisitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório; devem ser respeitados na sua liberdade; devem ser formados para serem inseridos na sociedade e no mercado de trabalho; por fim, sintetizando todos esses direitos e todos os outros, o educando tem direito ao desenvolvimento pleno de suas capacidades e habilidades como ser humano e como cidadão, com o intuito global de aprender, de conhecer, de fazer, de conviver e de ser. Vê-se que a atividade de educar gera obrigações para as Instituições de Ensino e estas devem ser observadas, sob pena de serem responsabilizadas pela falha na prestação dos serviços educacionais, ou pelos danos causados por seus alunos a outrem. Percebeu-se ao longo deste trabalho que existem limites na responsabilização civil das Instituições de Ensino. A própria lei garante que as Entidades Educacionais, como instituição socialmente reconhecida e no uso de suas atribuições, lance mão dos seus instrumentos de regulação interna, do contrato firmado entre o responsável pelo aluno, a fim de que possam, com tranquilidade, estarem inseridas na hipótese legal de exclusão da responsabilidade civil por exercício regular de um direito. É importante que as Escolas

balizem os direitos e obrigações para não incidirem no abuso de direito, configurando assim um ato ilícito.

O processo de educar é contínuo e permanente, o ser humano não se sacia em conhecer, em aprender e em descobrir coisas novas. O novo sempre chega e continuará atraindo a atenção do homem. Isto posto, traçando algumas perspectivas, vê-se a necessidade das Escolas de trazerem a família para dentro dos seus muros, promovendo formação por meio de palestras e debates, através dos quais se discuta os problemas que afligem o educando, sugerindo soluções, sem, no entanto, tirar a autonomia que é inerente às Instituições de Ensino. É importante que haja uma formação continuada com os professores, funcionários e gestores, a fim de que juntos, numa unidade de ação, retirem algumas práticas abusivas do cotidiano escolar, proporcionando assim um ambiente tranquilo e saudável, a fim de que o processo ensino-aprendizagem seja cumprido de forma plena. É importante que o professor conheça a legislação, a fim de que possa agir com maior tranquilidade, sem medo de, nas horas necessárias, ser firme com o aluno, pois assim ele estará formando e educando para a vida. Cabe também à Escola velar pelo cumprimento dos dispositivos legais, no tocante ao cumprimento da carga horária, primando pela qualidade do ensino e reconhecendo no aluno um indivíduo em potencial, e que ela é responsável por empregar todos os meios a fim de forjar o conhecimento intelectual, como também, por se empenhar em burilar a estrutura humana e psíquica que compõe o ser humano.

Conclui-se esse trabalho com a firme esperança de que as relações no universo escolar sejam verdadeiras fontes de promoção da cidadania e de garantia de meios para que o educando, ser em potencial, desenvolva habilidades técnicas e humanas de forma que venham a vislumbrar uma nova sociedade, alicerçada na justiça, no respeito, na igualdade e na solidariedade.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008

ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoria general de la responsabilidad civil**. Novena edición ampliada y actualizada. Buenos Aires – Argentina: Abeledo-Perrot, 1997;

BELLO, José Luiz de Paiva. Educação no Brasil: a História das rupturas. **Pedagogia em foco**, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em <<http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/heb07a.htm>> acesso em 31 out. 2011.

BRASIL, Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9870.htm. Acesso de 11 mai. 2012;

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases (1996). Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em 27 abr. 2011.

BRASIL. Projeto de Lei nº 267/2011. Acrescenta o art. 53-A a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", a fim de estabelecer deveres e responsabilidades à criança e ao adolescente estudante. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491406>>. Acesso em 13 mai. 2012

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil. Leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo**. 18 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2011;

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010;

CHRISPINO, Álvaro; CHRISPINO, Raquel. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. In: **Revista Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação**. Rio de Janeiro: Fundação Cesgranrio, vol. 16, n. 58, pp 09-30, Janeiro/Março 2008;

DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 7.;

Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=CONxWEB&PORTAL=1&PORTAL=1&PGM=WEBPCNU88&N=200700164226&Consulta=&CNJ=0011302-49.2006.8.19.0054>>. Acesso em 28 abr. 2012);

Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=tribunal+de+justi%e7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70011179140&num_processo=70012143475>. Acesso em 21 abr. 2012

Disponível em <<http://jusvi.com/pecas/35650>>. Acesso em 22 abr. 2012

Disponível em <<http://camara-dos-deputados.jusbrasil.com.br/noticias/3072708/comissao-aprova-punicao-para-aluno-que-desrespeitar-professor>>. Acesso em 19 abr. 2012

Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=4&txt_processo=355906&complemento=1.TJMG>. Acesso em 16 abr. 2012

Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/20627/a-violencia-e-a-criminalidade-no-ambiente-escolar/2>>. Acesso em 16 abr. 2012

Disponível em <http://www.mp.pb.gov.br/arquivos/educacao/julg_indic_remiss.pdf>. Acesso em: 28/04/2012)

Disponível em <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e872eef2-1629-4321-85da-d52571b206e7&groupId=10136>. Acesso em 16 abr. 2012

Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=105&ano=3&txt_processo=86145&complemento=1.TJMG>. Acesso em 16 abr. 2012

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. III;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 4;

JOÃO PAULO II. **Carta Encíclica *Centesimus annus***. 2 ed. São Paulo: Edições Paulinas, 1991;

LIMA, Gilberto Baumann. **Direito nas Escolas**. Londrina: Sistema Maxi de Ensino, 2006;

LUCKESI, Cipriano Carlos. **Filosofia da Educação**. São Paulo: Cortez, 1992;

MANIFESTO dos Pioneiros da Educação Nova, 1932. Disponível em: <<http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/heb07a.htm>>. Acesso em 31 out. 2011

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Responsabilidade Administrativa versus penal: a função social do direito penal e a responsabilidade social**. Publicado em 26 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/responsabilidade-administrativa-versus-penal-a-funcao-social-do-direito-penal-e-a-responsabilidade-social/43422/>> acesso em 10 mai. 2012;

PERNAMBUCO, Governo de. Portaria SEE nº 397 de 28 de janeiro de 2011.

SALOMÃO, Adib. **Nova LDB - um convite para o debate**. Bom Retiro: Sttima editora-distribuidora, 1998;

REWALD, Fabiana. Atribuição de escola extrapola seus muros. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 jun. 2011. Cotidiano C3.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 2;

VIEIRA, Sofia Lerche (org.). **Gestão da Escola desafios a enfrentar**. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2002;

WISEMAN, Rosalind. Em entrevista. **Revista Veja**. São Paulo: Editora Abril, edição 2258, ano 45, nº 9. pp. 17-21, 29 fev. 2012, semanal. ISSN 00000 (Internacional Standard Serial Numbering)